

SEBENTA



SEBENTA DE SOFIA SOLAYMAN

COM BASE NOS CADERNOS DAS AULAS DE:

ANDRÉ VALÉRIO

BEATRIZ GUERREIRO

INÊS

INÊS FREITAS

INÊS SERRA

RODRIGO NEVES

RUBEN CIRILO

TERESA CABRAL

AULA 25/09/2019

- O que é o direito?
- Como garantir que estes direitos são todos contemplados?
- Direito em sentido objetivo
- Direito em sentido subjetivo
- Direito na aceção de ciência do Direito
- Como se relacionam direito objetivo e direito subjetivo?
- Fontes de direito
- Natureza corporativa do Código Civil
- Jurisdição
- Jurisprudência
- Personalidade jurídica
- Esfera jurídica
- Facto jurídico
- Ato jurídico
- Lacuna da lei
- Leis interpretativas
- Ónus
- Sanções
- Ato jurídico inválido (nulidade e anulabilidade)
- Ineficácia
- Direito potestativo
- Direito sancionatório
- Curiosidades

AULA 26/09/2019

- Características do direito
- Lei jurídica
- Norma jurídica
- Conflito entre direito e moral
- Direito e coação
- Jusnaturalismo
- Teoria do mínimo ético, de Georg Jellinek
- Juspositivismo
- Fins do direito

AULA 02/10/2019

- Relação entre direito e Estado
- Separação de poderes
- Elementos do Estado
- Conceito de soberania

AULA 03/10/2019

- Meios de auto tutela (Ação direta, Legítima defesa, Erro acerca dos pressupostos da ação direta ou da legítima defesa, Estado de necessidade)
- Direito de resistência
- Princípio da proporcionalidade
- Consentimento do lesado
- Direito de retenção
- Direito de resistência
- Sanções preventivas
- Sanções compulsórias
- Sanções reconstitutivas (Sanções compensatórias, Reconstituição natural, Reconstituição por mero equivalente)
- Sanções punitivas
- Sanções premiaias
- CASO PRÁTICO 1

AULA 09/10/2019

- CASO PRÁTICO 2

AULA 16/10/2019

- CASO PRÁTICO 3

AULA 17/10/2019

- CASO PRÁTICO 4
- CASO PRÁTICO 5
- Tribunais
- Meios de resolução alternativa de litígios
- Direito público
- Direito privado
- Critérios para distinguir direito público do direito privado
- Curiosidades

AULA 23/10/2019

- Direito interno
- Direito internacional

- Critérios para distinguir direito interno de direito internacional
- Ramos do direito público, na classificação mais tradicional:
- Áreas do direito privado
- Fontes de Direito
- Fontes mediatas
- Fontes imediatas
- Sistema de *Civil Law*
- Sistema de *Common Law*
- A lei

AULA 30/10/2019

- A lei enquanto fonte de direito
- Lei em sentido formal VS lei em sentido material
- Lei em sentido formal
- Lei em sentido material
- Lei-medida
- Órgãos estaduais
- Ato administrativo ou conjunto de atos administrativos e normas
- Regulamento
- Classificação de regulamentos em função da sua incidência/ do seu âmbito de aplicação
- Classificação de regulamentos segundo o critério da obrigatoriedade
- Classificação de regulamentos face ao critério da relação dos regulamentos com a lei
- Princípio da tendencial paridade entre leis e decretos-lei
- Princípio da proeminência das normas de enquadramento sobre as normas complementares
- Princípio da preferência da lei
- Princípio da precedência da lei
- Princípio da reserva de lei
- Circuito de uma lei

AULA 31/10/2019

- Fontes imediatas.
- Fontes mediatas
- Distinção entre fontes voluntárias e fontes não voluntárias
- QUESTÃO-PROBLEMA
- Usos
- Costumes

- **Relações lei-costume/ Tipos de costume:**

25/09/2019

- **O que é o direito?**

O direito é um sistema de regras de conduta social que são obrigatórias para todos os membros de uma determinada comunidade a fim de garantir no seu seio a justiça, a segurança e os direitos fundamentais, sob a ameaça de sanções associadas ao incumprimento de tais regras.

No entanto, é de notar que há certas regras jurídicas que não são acompanhadas de sanção.

“O meu direito acaba quando começa a liberdade do outro”. Assim, o direito só existe dada a sua aplicabilidade, isto é, só surge quando é posto em prática nas situações concretas da vida.

- **Como garantir que estes direitos são todos contemplados?**

Atribuindo sanções a quem violar tais regras.

O direito é uma palavra polissémica, ou seja, tem vários sentidos:

- **Direito em sentido objetivo**

Diz respeito ao conjunto de regras ou condutas sociais que têm de ser observadas em cada sociedade humana e que, nessa medida, ultrapassam o sujeito que nele se encontra inserido.

A noção de direito em sentido objetivo remete para a definição de direito acima apresentada, ou seja, o direito de dado país.

Ex: Direito português; Direito francês.

- **Direito em sentido subjetivo**

Relaciona-se com o poder ou faculdade de cada um agir de acordo com as regras jurídicas (coletivas) existentes.

Não se trata, no entanto, de um conjunto de regras coletivas, mas de uma faculdade conferida a alguém no sentido de agir, como pretende, de acordo com as regras existentes.

A máxima “O meu direito acaba onde começa o direito do outro” encerra bem a realidade do direito subjetivo.

O direito em sentido subjetivo consiste, assim, numa posição pessoal de vantagem atribuída a cada sujeito, à luz de uma perspetiva individual, e representa a permissão de aproveitamento jurídico de um dado bem.

Ex: o meu direito de processar alguém; o direito á vida; o direito de propriedade (exemplificadamente, sobre o meu telemóvel, que compreende a possibilidade de o destruir, posto que é meu e, portanto, tenho a liberdade de lhe fazer o que pretender até ao momento em que entre na esfera jurídica de outrem. Se atirar o meu telemóvel contra a janela da faculdade, vou perturbar o direito de outrem, logo, não o posso fazer, apesar de o telemóvel ser meu e, supostamente, ter o direito de fazer o que pretendo. No entanto, é um facto que a minha liberdade termina onde começa a liberdade do outro e, como tal, objetivamente, não tenho o direito de realizar este ato.

- **Direito na aceção de ciência do Direito**

O direito é uma ciência social e humana que estuda e teoriza o direito objetivo e os múltiplos direitos subjetivos e, neste sentido, o direito é abordado enquanto metodologia própria e possui um método científico de resolução de casos relativos a várias situações.

Trata-se, então, de uma ciência prática que não se limita a conhecer, mas que procura resolver as situações concretas da vida, mediante a utilização de argumentos específicos ligados à razão. Deste modo, o direito urge ser aplicado às situações concretas da vida e consiste no conjunto de princípios e regras que vigoram.

- **Como se relacionam direito objetivo e direito subjetivo?**

O direito objetivo é a garantia do direito subjetivo, porque é um conjunto de regras jurídicas objetivas que, quando devidamente interpretadas e bem aplicadas, geram regras subjetivas, atribuindo direitos subjetivos.

Não existe direito subjetivo sem direito objetivo.

No fundo, o direito subjetivo é o direito atribuído pelo direito objetivo a cada um, designando, portanto, a concretização do conjunto de regras por ele definido.

Note-se que a lei pode não atribuir um direito, mas, se não o proibir, o mesmo é dado como permitido.

Ex: é o direito objetivo que nos confere o direito subjetivo que nos é atribuído face a dada situação, por exemplo, relativamente ao direito de propriedade, conferida no artigo 1305º do Código Civil.

Artigo 1305.º - (Propriedade das coisas)

O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposições das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.

- **Fontes de direito**

As fontes de direito são modos de formação e revelação de regras jurídicas.

Ex: jurisprudência, o costume, a equidade, a doutrina, a tradição, entre outras.

A lei é uma espécie, as fontes são o género.

- **Natureza corporativa do Código Civil**

O Código Civil, que entrou em vigor em 1966, ainda faz eco da estrutura corporativa do sistema do Estado Novo, por ter sido elaborado durante o seu estandarte.

O facto de o Código Civil ainda estar relacionado com o corporativismo evidencia uma contradição, posto que atualmente a sociedade portuguesa não se ergue sob uma estrutura corporativista.

É de notar que com o deflagrar do 25 de abril, o Código Civil sofreu alterações em 1977.

Ex: no artigo primeiro, nota-se a natureza corporativa que era típica do Estado Novo.

ARTIGO 1º (Fontes imediatas)

1. São fontes imediatas do direito as leis e as normas corporativas.
2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes; são normas corporativas as regras ditadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais, no domínio das suas atribuições, bem como os respectivos estatutos e regulamentos internos.
3. As normas corporativas não podem contrariar as disposições legais de carácter imperativo.

- **Jurisdição**

Este termo significa, literalmente, “dizer o direito”. Refere-se, indubitavelmente, ao jurista mas, em última instância, aos tribunais e à sua pronúncia perante determinado problema e ao poder de fazer justiça, tratando-se de um termo que é suscitado quando os tribunais são chamados a pronunciar-se perante tal problema visando atingir a justiça.

- **Jurisprudência**

A jurisprudência corresponde às decisões sobre interpretações da lei que os tribunais de uma determinada jurisdição efetuam sobre determinado caso.

- **Personalidade jurídica**

ARTIGO 66º (Começo da personalidade)

1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.
2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.

ARTIGO 67º (Capacidade jurídica)

As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário; nisto consiste a sua capacidade jurídica.

ARTIGO 68º (Termo da personalidade)

1. A personalidade cessa com a morte.
2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo.
3. Tem-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela.

A personalidade jurídica refere-se a uma característica do ser humano. É a qualidade de ser sujeito do direito, isto é, a suscetibilidade de ser titular de capacidade jurídica. No fundo, é o que difere um objeto de uma pessoa.

A personalidade jurídica surge com o nascimento, e cessa com a morte, pelo que se conclui que o ser humano perde direitos quando falece.

Ainda assim, há ressalvas, ou ramificações de personalidade jurídica, como ocorre no caso dos embriões, uma vez que ainda não são dotados de personalidade, estando, no entanto, sob tutela jurídica específica, sendo, assim, considerados uma “coisa”.

Como se viu, um feto não tem personalidade jurídica, pois esta só se adquire no momento do nascimento. Tal ocorre devido ao facto de o pressuposto da personalidade jurídica remete para a possibilidade de conferir direito apenas a alguém que já tem vida, o que implica, necessariamente, que uma pessoa não possa ser “comercializada”. Ainda assim, ressalva-se que é possível conferir direitos a uma pessoa ainda não nascida desde que venha a nascer.

Trata-se de uma ideia ligada à de pessoa, reconhecida atualmente a todo ser humano e independe da consciência ou vontade do indivíduo: recém-nascidos, loucos e doentes inconscientes possuem, todos, personalidade jurídica. Esta é, portanto, um atributo inseparável da pessoa.

É de notar que existe a o pressuposto da ofensa à memória de pessoa falecida (o que não é, de todo, o mesmo que atribuir personalidade jurídica a um morto).

Ex: caso se verifiquem ofensas a um familiar falecido de alguém, a família desse indivíduo “lesado” poderá intervir de forma a defender a sua honra.

A lei atribui simultaneamente personalidade jurídica a determinadas estruturas coletivas. Assim, a personalidade jurídica pode ser atribuída, de forma ficcionada, a elementos coletivos, como sociedades comerciais, fundações, universidades, associações, entre outros, por constituírem um conglomerado de pessoas que se une tendo em vista um determinado fim e que criam uma estrutura orgânica que representa pessoas e persegue fins coletivos. Deste modo, todas as sociedades comerciais têm personalidade jurídica, o que é ditado pelo **artigo 157º** do Código Civil.

ARTIGO 157º (Campo de aplicação)

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.

Ainda assim, é de destacar que existe um conjunto de direitos que atribuímos somente às pessoas físicas.

- **Esfera jurídica**

A esfera jurídica remete para o conjunto de direitos ou obrigações (deveres) de que somos titulares, em que se inclui o património.

Divide-se em duas partes ou hemisférios - o hemisfério patrimonial e o hemisfério não patrimonial ou pessoal. O critério dominante na doutrina considera como patrimonial aquilo que se mostra suscetível de ser avaliado em dinheiro. O hemisfério não patrimonial ou pessoal será, portanto, constituído por todos os demais direitos e vinculações dessa pessoa, que não sejam suscetíveis de ser alvo de avaliação pecuniária.

- **Facto jurídico**

Refere-se a todo o facto que produz efeitos de direito, ou seja, que altera o *status-quo* (*the current state of things*) do momento. O facto jurídico não tem de corresponder a uma ação humana.

- **Ato jurídico**

O ato jurídico refere-se a todo o facto humano voluntário e que possua repercussões nas outras partes.

Há, aqui, uma separação notável entre o ato e o agente: uma coisa é a consequência jurídica que o ato produz, outra coisa é a importação do nexos desse ato à pessoa, que pode ou não ser responsabilizada pelo ato.

Se a pessoa não estiver na posse do seu discernimento, pode haver situações de inimputabilidade, justificada pelo facto de determinado indivíduo não se encontrar ciente de todas as consequências dos seus atos nem estar capaz de assumir a responsabilidade. No entanto, é de notar que mesmo nestas situações continuamos a estar perante um ato jurídico.

Realça-se que dado ato jurídico poderá ter consequências em várias áreas de direito objetivo.

Ex: desligar a luz na sala de aula é um ato jurídico, mas coçar a cara intencionalmente ao sentir comichão não é um ato jurídico. Porquê? Porque com o ato de ligar a luz estou a accionar um contrato de iluminação que tenho, por exemplo, com a EDP (posto que estou a fazer um incremento de despesa).

- **Lacuna da lei**

Refere-se a uma situação da vida que carece de regulamentação jurídica, que, no entanto, pode ser colmatada com a aplicação analógica.

A penalização traz consigo o arbítrio - a consideração que um tem sobre o seu livre arbítrio - e a ponderação perante determinadas opções. Assim, um indivíduo apenas pode ser punido caso a lei esteja em vigor nessa altura, uma vez que seria injusto uma pessoa ser punida se o que a faz ser alvo de punição ainda não estivesse compreendido na lei nem “coberto” pela mesma, dado não ter meios para contemplar o certo e errado na ponderação da sua forma de agir.

Respeita ao vazio ou a uma incompletude do ordenamento legislativo devido inexistência de uma norma jurídica aplicada *in concreto*, ou seja, corresponde à inexistência de dispositivo aplicável ao caso concreto ou de um critério para que se saiba qual norma aplicar, carecendo, assim, de regulação jurídica e tratando-se, portanto, de uma omissão involuntária.

Ex: a morte de um paciente por negligência do médico tem implicações sobre diversos planos de responsabilização: civil (indenização aos familiares); penal (morte por negligência); laboral (pode levar ao despedimento); perante a ordem dos médicos (suspensão da licença).

- **Leis interpretativas**

As leis interpretativas destinam-se a interpretar outras.

- **Ónus**

Um ónus respeita a uma situação jurídica passiva semelhante a um dever, mas em condição de imperativo hipotético, uma vez que não possui carácter obrigatório. Para se obter um ónus, existe a necessidade de adotar um determinado comportamento para atingir uma vantagem.

De modo inverso, o não cumprimento do ónus implica a privação de uma vantagem ou de um ónus

O ónus da prova traduz-se na ausência da fruição de uma vantagem, caso que ocorre se não for cumprido esse imperativo, daí ter um carácter categórico.

Artigo 342.º - (Ónus da prova)

Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.

3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Ex: uma pessoa é furtada ao sair da faculdade e alega danos morais na ordem dos 10.000.000€. Assim sendo, a pessoa tem o ónus de provar que lhe foram provocados danos morais no valor que afirma, caso contrário, a violação do ónus não implicará nenhuma sanção, mas sim a privação de uma vantagem, correspondente a um direito que considera ser seu.

Ex: se uma pessoa em tribunal não se defende, o caso é dado como provado. Sempre que o réu não o fizer, os dados dão-se como provados. Este constitui um exemplo de um caso típico de um ónus.

- **Sanções**

Do ponto de vista jurídico, as sanções aplicadas permanecem sanções mesmo quando a aplicação dessa sanção era o objetivo inicial do infrator, dado que, juridicamente, a consequência é tida como desfavorável para quem infringe a norma.

Os conceitos de ónus e sanção não são sinónimos. Enquanto o ónus diz respeito à necessidade de adotar um comportamento para conseguir uma vantagem, a sanção corresponde à necessidade de adotar determinado comportamento a fim de que os indivíduos não sejam punidos com uma consequência jurídica negativa.

A privação da liberdade é, necessariamente, algo desfavorável à luz do ordenamento jurídico, independentemente da vontade da pessoa.

Ex: um sem abrigo pode cometer um crime propositadamente, visando ir para a prisão, onde vai ter uma cama e comida. Apesar de, subjetivamente, isso ser o que este pretende, não deixa de ser uma sanção, uma vez que, na prisão, este indivíduo encontrar-se-á privado da sua liberdade.

- **Ato jurídico inválido**

Um ato jurídico inválido corresponde a factos humanos voluntários.

A invalidade do ato jurídico no Código Civil encontra-se no **artigo 285º e seguintes**.

ARTIGO 285º (Disposição geral)

Na falta de regime especial, são aplicáveis à nulidade e à anulabilidade do negócio jurídico as disposições dos artigos subsequentes.

Ex: vender o que não é meu consiste num ato nulo.

O ato jurídico inválido compreende duas situações: a nulidade e a anulabilidade.

- **Nulidade:**

Artigo 286.º - (Nulidade)

A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

A nulidade respeita a um vício que pode ser declarado a todo o tempo e que é suscetível de confirmação e sanção; não possui qualquer tutela e pauta-se pela insuscetibilidade de produção de efeitos jurídicos. Consiste numa situação tão grave que o ordenamento jurídico nem lhe reconhece qualquer validade, não existindo prazo.

É um vício que torna determinado ato insuscetível de sanção.

Ex: são nulos, em regra, os negócios que não obedecem à forma que a lei lhes impõe, tal como os negócios celebrados verbalmente quando a lei exige que o sejam por escrito. Um contrato ou outro negócio jurídico é nulo (padece de nulidade) quando, devido a um vício existente no momento em que foi celebrado, não produz os efeitos jurídicos que diz produzir.

- **Anulabilidade:**

Artigo 287.º - (Anulabilidade)

1. Só tem legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento.
2. Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de acção como por via de excepção.

A anulabilidade é suscetível de confirmação e pode ser invocada por aquele em cujo interesse a lei estabelece. Assim, não é qualquer pessoa que pode invocar a anulabilidade. Além disso, existe um prazo determinado para que determinado negócio seja considerado como anulável.

São anuláveis os negócios viciados por coação moral, erro ou dolo, ou praticados por menores. Um contrato ou outro negócio jurídico padece de anulabilidade quando, devido a um vício existente no momento em que foi celebrado, os seus efeitos jurídicos podem ser eliminados por alguém a quem o sistema confere esse poder.

ARTIGO 247º (Erro na declaração)

Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro.

ARTIGO 251º (Erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio)

O erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247º.

Ex: um rapaz de 16 anos que compra uma mota sem autorização dos pais constitui um ato que pode ser anulado pelos seus pais ou pelo mesmo até um ano após ter atingido a maioridade.

- **Ineficácia**

Ineficácia não significa invalidar, significa, sim, a falta de um elemento, de um pressuposto ou de um ato para que aquele ato/negócio ou lei produza efeitos jurídicos, isto é, seja eficaz. É manifestamente diferente de anular.

Deste modo, enquanto determinada lei não tiver sido publicada, diz-se que é ineficaz.

- **Direito potestativo**

O direito potestativo significa o poder que alguém tem de colocar outra pessoa num estado de sujeição no que respeita à produção de determinados efeitos jurídicos de um ato, alterando uma situação pré existente em função do exercício de um direito que é nosso. É o direito que alguém tem de provocar uma alteração no espaço, isto é, na esfera jurídica de outrem e não admite contestações.

A palavra potestativo relaciona-se com o poder de produzir alterações no direito de outrem.

Ex: uma pessoa pode divorciar-se mesmo que o seu conjúge não se queira divorciar. Nesta situação, o cônjuge vai ter de lidar com a situação e fica sujeito a esta alteração que o parceiro que se quis divorciar provocou. Percebemos, claramente, que o divórcio pode ocorrer sem o consentimento de ambas as partes.

- **Direito sancionatório**

O direito sancionatório é onde atua com maior intensidade o princípio da não retroatividade da lei.

- **Curiosidades**

Quando cumprimentamos alguém, não estamos a falar de costume, mas sim de cortesia.

O raciocínio jurídico é um raciocínio consequencialista.

Metalepse: capacidade de analisar uma situação a partir de diferentes ângulos.

26/09/2019

- **Características do direito:**

- **Normatividade**

O direito baseia-se em normas que indicam como agir, ou seja, visa disciplinar as condutas humanas, mesmo que não diretamente. Muitas normas “moldam” este comportamento por meio de reflexos, por muito que não sejam direcionadas diretamente para tal fim. O direito estabelece o “dever ser”, muitas vezes através da proibição, o que, conseqüentemente, valoriza o comportamento que os indivíduos devem adotar.

A necessidade de existência de uma autoridade de onde provenham as regras de conduta social e de ordenação civilizacional ilustra a vertente coativa característica do direito, que visa, em última instância, a manutenção da ordem.

É de realçar que há normas meramente conceptuais, característica que apela, inequivocamente, ao “dever ser”.

Ex: assassinar uma pessoa é proibido e, segundo a lei, é crime, pelo que se conclui indubitavelmente que a vida humana é o valor valorizado nesta situação.

- **Obrigatoriedade do direito/ Imperatividade**

O direito implica um dever de obediência por parte de todos. A obrigatoriedade concretiza-se na aplicação de sanções, que são conseqüências desfavoráveis para quem não obedece às normas jurídicas.

Assim, o direito, para ser eficaz e atingir os seus fins, tem de ser obrigatório para se distinguir da moral, da cortesia ou da boa educação. Todos têm o dever de lhe obedecer e o seu caráter obrigatório implica a sua natureza sancionatória.

- **Carácter necessário do Direito.**

O direito constitui a base organizacional da sociedade e, como tal, é imprescindível e conatural à vida das sociedades humanas, que não podem viver descoordenadas e sem regras.

- **Aplicação por parte de órgãos independentes e imparciais**

A fim de evitar conflitos de interesses, o direito deve ser imparcial e lógico. No direito “ninguém pode ser juiz em causa própria” e quem aplica o direito aos casos concretos não pode ser quem o elabora em abstrato. Os órgãos judiciais são, assim, independentes face aos outros poderes e imparciais em relação às partes em conflito.

Deste modo, o direito é marcado pela independência e imparcialidade em relação às partes protagonistas do conflito em causa e em relação aos restantes poderes, como o poder político.

Ex: um juiz não deve estar a tratar de um caso que coloca o próprio pai frente a outra pessoa.

- **Natureza violável do Direito**

O direito, marcado pela liberdade humana, implica a faculdade de optar livremente entre o bem e o mal, respetivamente, entre o que está correto e errado, podendo optar-se pelo cumprimento da norma jurídica ou pela sua violação, o que implica, inequivocamente, a suscetibilidade da sua aplicação e concede espaço para uma diferença entre o “ser” e o “dever ser”.

O direito é obrigatório, mas violável, visto que é dirigido a Homens livres.

Isto ajuda a distinguir leis naturais (que não são violáveis e, se verdadeiras, apenas são confirmadas pela natureza, se não são, deixam simplesmente de ser, remetendo para a realidade do ser) de leis jurídicas (dirigem comportamentos humanos, contrariam impulsos e, se forem violadas, continuam em vigor, remetendo para a imperatividade do dever ser).

Ex: no Brasil, o aborto é proibido, mas quem tem dinheiro consegue fazê-lo ilegalmente numa clínica privada, apesar de tal ser expressamente proibido.

- **Resolução de conflitos de interesses**

O direito tem por missão resolver pacificamente conflitos de interesses que caracterizam a vida em sociedade, que têm necessariamente, uma natureza conflitual, daí se referir de forma frequente que “o direito tem queda para a confusão”.

O direito resolve pacificamente, por via geral e abstrata, e por via de decisões individuais e concretas.

- **Caráter influenciável por fatores extrajurídicos**

O direito é um sistema normativo que é contextualizado, isto é, que sofre influência por fatores de diversas ordens: cultural, religiosa, moral, civilizacional, fatores políticos, económicos e sociais.

“Quem só sabe de direito, nem de direito sabe”. Esta citação evidencia o carácter multidisciplinar da ciência do Direito.

Ex: problemática do aborto.

- **Carácter histórico e perspectiva evolutiva do direito**

O Direito não é um sistema permanente, mas sim constante e imutável. O direito evolui com a história, registando evoluções, avanços e recuos.

Reforça-se que os bons costumes de hoje, não são os bons costumes de antigamente.

Ex: A arrenda uma casa a B para fins de prostituição. Este contrato é nulo, uma vez que um contrato de arrendamento para fins de prostituição é sempre considerado inválido, dado que se afirma contra os bons costumes, ainda que a legislação não encare a prostituição enquanto conduta proibida.

- **Direito consuetudinário, legislado e codificado**

O direito pode apresentar-se corporizado em costumes ou tradições orais, em leis escritas, ou em compilações cientificamente sistematizadas, chamadas códigos.

Deste modo, o direito consuetudinário respeita ao direito que não está escrito e que só é fundado nos usos e costumes.

Artigo 280.º - (Requisitos do objecto negocial)

1. É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.
2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.

- **Lei jurídica**

A lei jurídica corresponde a todas as normas escritas que provêm dos órgãos legislativos competentes.

CRP - Artigo 112.º - (Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.
2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.

4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º
5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão;
8. A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.

- **Norma jurídica**

A norma jurídica constitui um enunciado geral que se aplica a uma generalidade hipotética de pessoas, não referindo, portanto, uma generalidade concreta. A norma jurídica aplica-se em todos os casos em que essa situação ocorra.

Integram as normas jurídicas, a lei jurídica, as normas costumeiras, as normas jurisprudenciais, entre outros.

- **Conflito entre direito e moral**

O conflito entre direito e moral é raro, mas existente.

Ex: um indivíduo deita comida fora, após alguém com fome pedir que lhe entregue essa comida que não irá consumir. Juridicamente, não lhe é imposta nenhuma coação ou reprovação por recusar entregar comida e por a colocar no lixo. Trata-se, no entanto, de um ato indiscutivelmente reprovável socialmente.

- **Direito e coação**

O direito só existe em coletividade, dado que a coação face ao desrespeito da norma não pode ser realizada pelo infrator do código, mas si por outrem.

A coercibilidade traduz-se na imposição coativa, isto é, obrigatória das normas jurídicas, se necessário pela força, através de meios organizados para o efeito, como as forças de segurança pública e os tribunais, e contra a vontade dos seus destinatários.

Para haver justiça e igualdade na comunidade, o direito define a esfera de liberdade de cada um face à comunidade. Caso contrário, quando alguém violasse as regras essenciais à vida comunitária, iria alargar a sua esfera de liberdade à custa da esfera de autonomia dos outros.

Ou seja, recorrer a meios de coação para repor a justiça, não só é legítimo, como também exigível.

O direito depende, assim, da coação, e, por sua vez, a coação depende da força.

- **Jusnaturalismo**

O Jusnaturalismo designa um padrão supra-positivo, isto é, que está para além do direito que vigora, que permite fundamentar o direito positivo e que funciona como instrumento da sua análise crítica e da sua reforma. Basicamente é o padrão de conduta com que nascemos, são os preconceitos e estereótipos do que é correto ou incorreto.

O nome indica que o direito natural vem da natureza, ou seja, designa tudo aquilo que é inerente à existência do ser humano, como o direito à vida e o direito à liberdade. Não foi criado pelo Homem, nasceu com ele, dentro dele.

Quem defende o direito natural considera, não só, que este existe, mas também que é superior ao direito positivo.

Este padrão supra-positivo, por um lado, permite fundamentar o direito positivo e, por outro lado, permite criticá-lo e mudá-lo. É, assim, universal, posto que existe um ideal de justiça, designadamente, um conjunto de princípios, que valem além da vontade do legislador. No entanto, sabemos que existiu, durante séculos, um contrassenso entre ambos e, na verdade, ainda existe nos nossos dias em algumas regiões.

Ex: um protótipo de linhas de ação que a Igreja Católica impõe a quem cresce nesse meio, como a perpetuidade do casamento, levou a que, durante muitos anos, as pessoas não se pudessem divorciar, dada a elevada pressão da Igreja Católica neste sentido.

- **Teoria do mínimo ético, de Georg Jellinek**

A teoria do mínimo ético, defendida por Georg Jellinek, respeita ao conjunto de valores morais mínimos para a sobrevivência e assume a existência de um conjunto de regras morais de que o direito se tem necessariamente que fazer portador.

- **Juspositivismo**

O Juspositivismo corresponde ao direito formalmente elaborado para vigorar numa determinada comunidade. Respeita ao direito que exista e que é aplicado.

O direito positivo designa, então, o direito que é colocado em vigor pelas autoridades oficiais ou pela vontade coletiva de uma comunidade. Assim, para um positivista, as concepções

universais não devem ser alegadas, argumentando que o direito que existe é o direito que vigora.

Quem nega a existência do direito natural, considerando que este não existe ou que não é o verdadeiro direito, assume que o mesmo não interfere com o direito positivo.

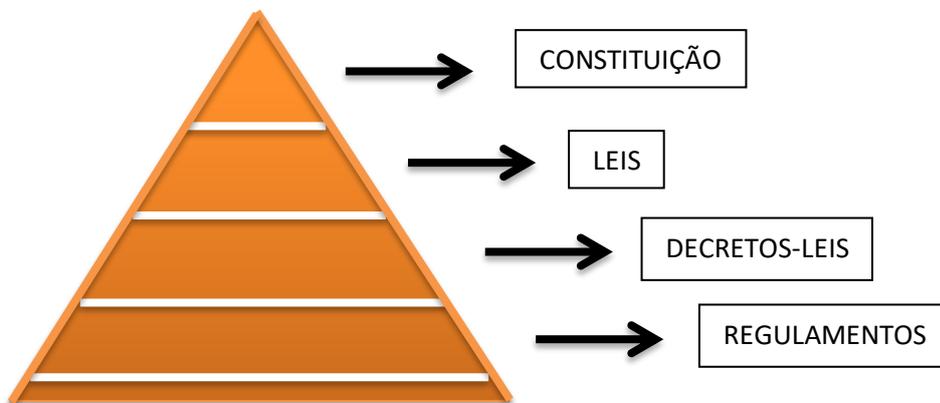
Os positivistas têm uma visão piramidal do direito - constituição, lei, decreto-lei, regulamentos - e veem-no como um sistema harmónico.

- **Hierarquia das leis, segundo Hans Kelsen**

O direito não existe sem ordem, pois pauta-se de uma ordem normativa, e as leis estão organizadas numa linha hierárquica. A constituição é a fonte primeira de qualquer ordenamento jurídico, encontrando-se, portanto, no topo da pirâmide hierárquica, e é a partir dela que se afere e valida todo o sistema jurídico.

Estando uma lei de acordo com a Constituição da República Portuguesa, esta lei encontra-se automaticamente válida.

O direito é, assim, um sistema escalonado, de sobreposição hierárquica de normas, sendo que o principal referente deste se encontra na CRP.



- **Fins do direito**

Garantir a proteção, a segurança, a justiça, assegurar os Direitos Humanos, entre outros.

02/10/2019

- **Relação entre direito e Estado**

Não existe direito sem ordem, ordem esta que é mantida por um Estado soberano que obtém o poder de forma justificada e legítima.

Cabe ao direito limitar o poder do Estado e legitimá-lo. Significa isto que há princípios gerais de direito que se impõem ao próprio Estado e, por isso, este não pode constituir uma ordem jurídica sem se referir ao princípio superior de justiça.

O Estado não possui o monopólio da produção do direito, pois existe Direito Internacional e Direito Europeu e, nestes dois casos, fala-se de uma perspetiva supra-estadual, e Direito infraestadual, que respeita ao direito que não emana do Estado.

Ex: uma escola criar uma regra de uniforme obrigatório constitui um exemplo de direito que não emana do Estado. No entanto, a verdade é que não deixa de ser norma jurídica, uma vez que o seu não cumprimento está sujeito a sanções. Nota-se aqui efetivamente o carácter coercivo, caracterizador do direito.

O Estado é, sem dúvida, o maior promotor do direito. Há direito que é emanado por empresas intermédias, sem que seja violado outro direito já existente, que é emanado pelo Estado.

Há princípios estruturantes que não podem ser ofendidos pelas organizações quando criam os seus próprios direitos. No entanto, há espaços em que as organizações podem atuar na vida que corre no seu seio, onde o Estado não pode intervir, sendo este direito criado para assegurar o funcionamento e a disciplina nestas organizações.

O Estado só pode intervir caso se atente contra valores fundamentais, como, por exemplo, o da integridade física.

Em qualquer situação, o Estado detém a última palavra, apesar de não possuir o monopólio da produção do direito. O que o Estado possui é, sim, o monopólio do uso da força como meio de coação. Em última instância, a lei compete sempre ao Estado, porque caso seja preciso dirimir conflitos gerados por essas normas, mesmo que normas geradas em contexto familiar ou escolar, o caso terá de ser resolvido em tribunal.

Assim, ressalva-se que há muito direito com que os indivíduos se confrontam na vida quotidiana que não é produzido pelo Estado, o que evidencia que, quando se fala em direito, não se tenha de falar necessariamente em Estado.

Deste modo, há direito que pode emanar de organizações autónomas, como empresas. Porém, esse direito nunca pode entrar em conflito com o direito aprovado pelo Estado.

Em síntese, dentro dos direitos não estaduais, integra-se o direito supraestadual e o direito intraestadual.

- **Direitos Supraestaduais:** Direito Internacional Público, Direito Canónico, etc.

CRP - Artigo 8.º - Direito internacional

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.
4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

- **Direitos intraestaduais:** direitos privados de cada região autónoma, município, etc.

- **Separação de poderes**

Portugal possui um sistema semipresidencialista.

- **Quais são os três poderes estaduais?**

Os poderes do aparelho do Estado são o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial.

- **Poder judicial/ jurisdicional**

O poder judicial ou jurisdicional respeita às decisões dos tribunais, que prevalecem sobre a de quaisquer outras autoridades.

Artigo 205.º - (Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

A palavra jurisdicional significa “dizer o direito” e remete para uma função fiscalizadora, que visa garantir que as normas jurídicas são cumpridas. Compete assegurar que o governo do povo é conforme as leis que vigoram.

Note-se que apenas os tribunais não possuem poder político. A este poder compete resolver as controvérsias que podem surgir no decurso da aplicação da lei.

Artigo 202.º - (Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

- **Poder executivo**

O poder executivo consiste em aplicar a norma e a lei. Compreende dois vetores: a função regulamentar e a função administrativa. A primeira refere-se a normas gerais e abstratas, que concretizam o que está na lei. Quando falamos da segunda, esta consiste na definição de situações jurídicas de modo concreto e individualizado. Assim, o poder executivo traduz a exteriorização abstrata da norma.

Ex: a cobrança de um imposto é uma função administrativa. Esta função concretiza normalmente a função regulamentar.

- **Poder legislativo**

A Assembleia da República e o Governo detêm o poder legislativo. Do ponto de vista formal, a AR cria leis, e o governo cria decretos-lei. Só o Governo pode legislar sobre a sua orgânica.

CRP - Artigo 164.º - (Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regimes dos referendos;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;

- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
- q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- s) Regime dos símbolos nacionais;
- t) Regime de finanças das regiões autónomas;
- u) Regime das forças de segurança;
- v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

CRP - Artigo 165.º - (Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:
- a) Estado e capacidade das pessoas;
 - b) Direitos, liberdades e garantias;
 - c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
 - d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
 - e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
 - f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
 - g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
 - h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
 - i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
 - j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
 - l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
 - m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
 - n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
 - o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
 - p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
 - q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
 - r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;

- s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
 - t) Bases do regime e âmbito da função pública;
 - u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
 - v) Definição e regime dos bens do domínio público;
 - x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
 - z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
 - aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.
2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.
 3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.
 4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
 5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Há outros dois poderes que também se podem considerar, apesar de não constarem no sistema semipresidencialista português:

- **Poder moderador**

O poder do Presidente da República.

- **Poder da comunicação social**

O poder da comunicação social evidencia a importância dos *media* nas sociedades atuais.

- **Poder político**

O poder político designa o poder da cidade (“polis”) que corresponde, inequivocamente, ao poder do povo.

- **Elementos do Estado**

- **Elemento humano**

O elemento humano refere-se ao conjunto de pessoas que, relativamente a uma estrutura estadual, apresentam com ela mesma uma relação jurídico-política, designada de cidadania, isto é, corresponde à comunidade política de um Estado, que se denomina de povo.

- **Elemento espacial ou territorial**

O elemento espacial ou territorial remete para o espaço geográfico de um país, ou seja, para a parcela de espaço físico que se submete ao poder político soberano de um Estado.

- **Elemento funcional**

O elemento funcional corresponde ao poder político.

A soberania designa o exercício da autoridade que reside num povo e que se exerce por intermédio dos seus órgãos constitucionais representativos, apresentando uma componente de auto legitimação. Implica a existência de uma constituição.

- **Conceito de soberania**

A soberania respeita ao poder do Estado para criar leis e impô-las coletivamente, apresentando uma forte componente de autolegitimação, posto que somos nós, povo, que escolhemos os nossos governantes.

No fundo, a soberania consiste na autodeterminação. À partida, os conceitos de soberania e independência são impossíveis de dividir. Geralmente, soberania remete para o poder do Estado de fazer leis e impô-las coletivamente. Mas essa soberania não significa poder ilimitado, posto que a noção de constituição urge estar sempre presente.

Ex: há Estados que não gozam de soberania, tal como o Texas, e, como tal, não possuem poder de autodeterminação.

Ex: a Madeira é uma Região Autónoma, mas não se constituiu como um Estado soberano porque não tem uma constituição própria; já o Estado soberano português é indissociável desta noção de soberania.

CRP - Artigo 5.º - Território

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.
2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da retificação de fronteiras.

03/10/2019

Ao Estado compete, em primeira linha, fazer valer os seus princípios, podendo recorrer à sua força coerciva. No entanto, há situações em que os cidadãos podem agir de forma a defender os seus interesses sem a necessidade de esperar pela intervenção dos meios coercivos normais do Estado, respetivamente, polícia e tribunais. Neste caso, falamos em meios de autotutela.

- **Meios de auto tutela**

Os meios de auto tutela dizem respeito a situações em que a lei consente que o agente atue por forma a defender os seus direitos ou a realizá-los, desde que não sacrifique direitos manifestamente superiores aos que pretende conservar. Nesta situação, é o próprio indivíduo que tutela os seus direitos.

Opostamente, a heterotutela exige a presença de terceiros e ocorre quando o Estado intervém exercendo atividade jurisdicional, pois possui poder relativo a solução de conflitos.

Se não há ação direta, legítima defesa ou estado de necessidade, então estamos perante um ato ilícito.

Se a agressão é ilícita, a vítima pode sempre defender-se.

Ex: a Marta assalta a casa da Bruna, roubando um telemóvel; enquanto M saía, B viu-a e disparou, falhando; a ação da B é ilícita, uma vez que há um excesso de legítima defesa. Logo, M pode defender-se, justificando-se com legítima defesa, de modo a proteger a sua vida e integridade física. Pode, inclusive, disparar contra B (e até matá-la, desde que não seja a intenção inicial), pois é um ato igual àquele de que foi alvo.

Os meios de auto tutela, encontram-se disseminados pelo Código Civil, mas concentram-se essencialmente nos **artigos 336º, 337º, 339º e 340º**.

- **Ação direta:**

Artigo 336.º - (Ação direta)

1. É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a ação direta for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo.
2. A ação direta pode consistir na apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação da resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou noutro acto análogo.

3. A ação direta não é lícita, quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

A ação direta designa uma atuação com vista a manter um direito próprio e, nesta situação, o excesso de legítima defesa é ilícito.

Se a ação direta fosse um direito sem limitações, viveríamos numa sociedade perigosa, na qual os indivíduos estariam dispostos a fazer justiça pelas próprias mãos em quaisquer condições, daí salvaguardar-se que o agente não pode exceder o que for necessário para evitar um prejuízo superior.

Ex: A coloca um telemóvel junto de B, e C tenta tirá-lo. Só A pode impedir que isso aconteça, uma vez que apenas A é detentor do telemóvel. Se não for possível recorrer à polícia ou ao tribunal em tempo útil, então estamos perante uma situação de ação direta. Caso isto não aconteça, este direito pode entrar em inutilização.

- **Legítima defesa:**

Artigo 337.º (Legítima defesa)

1. Considera-se justificado o ato destinado a afastar qualquer agressão atual e contrária à lei contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro, desde que não seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado pelo ato não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão.

2. O ato considera-se igualmente justificado, ainda que haja excesso de legítima defesa, se o excesso for devido a perturbação ou medo não culposo do agente.

Para se poder alegar legítima defesa, a execução deve ser atual e o agente deve apenas agir caso não seja possível fazê-lo por via do recurso aos meios coercivos normais.

O excesso de legítima defesa é lícito se provocado pelo medo ou perturbação do agente. Ainda assim, é de notar que não há legítima defesa ao reagir a outra ação de legítima defesa, nem legítima defesa perante excesso de legítima defesa.

Ex: A ataca B; B defende-se, justificando o seu ato com legítima defesa; A, de modo a defender-se, volta a atacar B; A não pode justificar o seu ato como legítima defesa, uma vez que a legítima defesa de B ao primeiro ataque de A não é um ato contrário à lei.

A legítima defesa pode ser invocada perante uma agressão atual e contrária à lei. É de notar que tem de existir um início de agressão atual e contrária à lei, uma vez que não basta uma mera possibilidade. A legítima defesa consiste, portanto, num ato destinado a afastar uma agressão atual e contrária à lei.

A legítima defesa não pode ser alegada para reagir a uma agressão que não é ilícita, posto que só pode existir numa situação que é contrária à lei.

Ex: A ataca B. B, à partida, tem justificação para atuar em legítima defesa. E começa a bater no A por forma a repelir a agressão. O A começa de novo a bater no B para se defender, e, neste caso, o A não tem justificação para invocar legítima defesa, porque não se trata de uma ação contrária à lei, e a legítima defesa só pode justificar o seu uso numa situação que é contrária à lei.

É de notar que na ação direta não pode existir desproporção, pois todo o excesso é obviamente ilícito e a agressão só é permitida nos termos estritamente necessários, ao passo que, na legítima defesa, a agressão pode existir. Na ação direta, todo o excesso é ilícito, mas na legítima defesa é permitido. Ressalva-se, ainda assim, que é necessário que o excesso seja devido à perturbação ou medo não culposo do agente. Se, na defesa de um ato ilícito, se atingir um terceiro, este não se pode justificar com legítima defesa. Isto relaciona-se diretamente com uma ausência de alternativas por parte da pessoa que se serve da legítima defesa. No entanto, se esta ação se localizar em algo que se afaste da esfera pessoal do agressor, já não estamos perante uma situação de legítima defesa. Assim, na defesa contra um ataque ilícito, se se atingirem bens de terceiros, não podemos justificar essa conduta à luz da legítima defesa, e aqui poderemos aplicar o estado de necessidade.

A atualidade da ação já tem um início de execução. Tem que haver proporcionalidade nos meios utilizados. Quando se fala em resultado, tem de se atender ao meio.

Ex: um senhor que vive numa quinta com um pomar dorme sentado numa cadeira. Um rapaz pobre invade a propriedade e rouba fruta. O senhor acorda e vê o rapaz. Dispara contra ele, ferindo-o na perna. O senhor está, inequivocamente, a defender um direito seu, a ação estava em curso de execução, não era possível chamar a polícia, mas, uma vez que o prejuízo é manifestamente superior, não se pode considerar que existe legítima defesa.

Se não é legítima defesa, é ato ilícito. Se a agressão é ilícita, então pode sempre defender-se, mesmo que seja o agressor primário.

Ex: A assalta casa de B. B dispara contra A. A pode defender-se desta agressão porque o meio foi desproporcional. Neste caso, A pode utilizar uma arma e alegar legítima defesa.

- **Erro acerca dos pressupostos da ação direta ou da legítima defesa**

Artigo 338.º - (Erro acerca dos pressupostos da ação directa ou da legítima defesa)

Se o titular do direito agir na suposição errónea de se verificarem os pressupostos que justificam a ação direta ou a legítima defesa, é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável.

Trata-se de um erro de conhecimento, não de valoração, e implica um erro de participação, traduzido na desculpabilidade do ato.

Ex: B tem uma pistola apontada ao A, mas esta não tem balas. A defende-se disto, e empurra B, partindo-lhe a cabeça. Assim, pode aplicar-se este artigo, que reconhece a falta de

conhecimento por falta de A, que não sabia que a arma não tinha balas e, por isso, torna legítima a sua defesa. Encontra-se aqui presente o requisito da desculpabilidade.

Ex: A aponta uma bisnaga a B; B ataca A, invocando legítima defesa; a legítima defesa não pode ser utilizada neste caso, uma vez que não existia perigo (era uma bisnaga, não uma arma). Logo, conclui-se que houve um erro de conhecimento por parte de B.

- **Estado de necessidade**

Artigo 339.º - (Estado de necessidade)

1. É lícita a ação daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo atual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro.
2. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do ato ou contribuíram para o estado de necessidade.

Para justificar uma ação ou uma lesão a uma pessoa, há uma circunscrição à esfera material, que se traduz no estado de necessidade.

À luz do estado de necessidade, é lícita a ação daquele que destruir ou danificar coisa alheia, desde que haja um perigo atual e que se vise salvar um bem manifestamente superior ao dano causado. Pode resultar tanto de uma ação humana, como de uma catástrofe natural. É legítimo porque visa remover um perigo.

No estado de necessidade, temos a proteção de interesses do agente e de terceiros.

Se a legítima defesa causar um problema na esfera jurídica de um terceiro, já não se pode justificar essa conduta à luz da legítima defesa. Quando muito, poderemos aplicar o estado de necessidade.

Ex: há um incêndio numa casa com pessoas lá dentro. Os bombeiros partem uma porta para poderem salvar as pessoas, causando um dano material.

Ex: um navio que transporta pessoas está com demasiada carga e o capitão lança materiais transportados para o mar, o que resulta num dano material, decorrente de uma tentativa de salvamento das pessoas que se encontravam a bordo do navio.

Ex: a faculdade fica inundada e a Catarina, de forma a não morrer afogada, parte os vidros da faculdade. Neste caso, existe um fenómeno natural que desculpabiliza a ação da Catarina, que estava a tentar salvar a sua vida, e o bem protegido - vida humana - é manifestamente superior ao bem lesado - o vidro da faculdade.

A diferença entre o estado de necessidade e a legítima defesa reside no facto de a legítima defesa poder ser utilizada para resolver uma situação de perigo humano, enquanto o estado

de necessidade se associa apenas a bens patrimoniais. Contudo, tal não se verifica em casos em que a natureza atua.

Ex: quando os bombeiros têm de arrombar a porta de uma casa para lutarem contra um incêndio, causando prejuízo ao património do seu dono.

- **Direito de resistência**

CRP - Artigo 21.º - Direito de resistência

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

O direito de resistência refere que todos têm o direito de resistir a uma ordem.

Esta situação pode também ocorrer quando uma autoridade policial se dirige aos indivíduos com uma postura agressiva e ameaçadora, desde que o direito de resistir seja legítimo.

Ex: se um professor me pedir para lhe dar o meu telemóvel, eu tenho o direito de resistir, posto que este não tem a legitimidade para mo pedir. Este direito surge como forma de controlar a autoridade, para que a mesma não abuse do poder que detém. No entanto, se um polícia me pedir o seu telemóvel e, caso justifique o seu ato, alegando que precisa do telemóvel para ligar para outro polícia por forma a conseguir impedir um atentado terrorista, neste caso, não tenho o direito de resistir à ordem do agente, uma vez que a mesma é legítima.

- **Princípio da proporcionalidade**

A atuação do agente não pode exceder o necessário para evitar o prejuízo. A proporção entre o meio - o prejuízo da defesa - e o fim não pode ser superior ao prejuízo que se pretende evitar.

- **Consentimento do lesado**

Artigo 340.º - (Consentimento do lesado)

1. O ato lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão.
2. O consentimento do lesado não exclui, porém, a ilicitude do acto, quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes.
3. Tem-se por consentida a lesão, quando esta se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível.

Uma atuação lesiva aos direitos de outrem é lícita, desde que tenha havido consentimento por parte do lesado. No entanto, o ato é considerado ilícito se for contra uma proibição legal.

Um ato lesivo é lícito se a lesão for consentida. O consentimento tanto pode ser prévio (“a priori”) como posterior (“a posteriori”). No entanto, se o ato for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes, é ilícito. O consentimento também tem que ser dado pelos titulares da propriedade em causa.

Ex: A diz ao B que pode ir a sua casa e utilizar o computador sempre que quiser, mas, se a casa não for do A, e sim dos seus pais, então este consentimento fica sem efeito, por não partir do titular do direito.

Ex: empresto o meu telemóvel a alguém para o utilizarem “como quiserem”; usam o meu telemóvel e destroem-no. Note-se que, quando disse para o utilizarem “como quiserem”, estava implícito que seria numa situação de normalidade. Contudo objetivamente o ato seria lícito porque houve o meu consentimento para utilizarem o telemóvel da maneira que pretendessem. Neste caso, uma vez que um empréstimo pressupõe uma noção de retorno, o ato é ilícito.

Este artigo está pensado, entre outros, para intervenções cirúrgicas indispensáveis. Se um indivíduo está em coma, é consentido que um médico faça uma cirurgia ao paciente, de modo a tentar salvar a sua vida, o que é, presumivelmente, a sua vontade. No entanto, podemos encontrar conflitos de interesses: se um médico possuir um paciente que, segundo os valores da sua religião, é contra a remoção de órgãos, retirar-lhe um órgão de modo a salvar-lhe a vida, seria considerado pelo paciente um ato ilícito. Contudo, para o médico, o ato é lícito, uma vez que este ato foi necessário para salvar a vida humana, que corresponde ao primeiro juramento de um médico, e que respeita ao maior bem que existe.

Ex: não posso dar o meu consentimento a alguém para que venda os meus órgãos. Não serve de nada o meu consentimento, pois viola uma proibição legal ou que atenta contra os bons costumes.

No caso da eutanásia, colocam-se dois direitos fundamentais em conflito: o direito à vida e o direito à dignidade humana.

Ex: O A quer cometer suicídio. Pede ajuda a B - dá-lhe uma arma e escreve um bilhete a explicar a situação. B falha. A polícia descobre. Quem é punido é B.

- **Direito de retenção**

Respeita à faculdade que o credor goza, em contextos específicos, de reter um bem do devedor, de forma a impôr o cumprimento da sua obrigação.

No caso de coisas impenhoráveis, isto é, necessárias ao bem-estar e à vida, não há direito de retenção.

SECÇÃO VII - Direito de retenção - Artigo 754.º - (Quando existe)

O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.

SUBSECÇÃO III - Penhora de bens imóveis - Artigo 755.º - Realização da penhora de coisas imóveis

1 - A penhora de coisas imóveis realiza-se por comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação naquele serviço de declaração por ele subscrita.

2 - Inscrita a penhora e observado o disposto no n.º 5, é enviado ou disponibilizado por via eletrónica, ao agente de execução, certidão dos registos em vigor sobre os prédios penhorados.

3 - Seguidamente, o agente de execução lavra o auto de penhora e procede à afixação, na porta ou noutro local visível do imóvel penhorado, de um edital, constante de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 - O registo provisório da penhora não obsta a que a execução prossiga, não se fazendo a adjudicação dos bens penhorados, a consignação judicial dos seus rendimentos ou a respetiva venda sem que o registo se haja convertido em definitivo, podendo o juiz da execução, ponderados os motivos da provisoriedade, decidir que a execução não prossiga, se perante ele a questão for suscitada.

5 - O registo da penhora tem natureza urgente e importa a imediata feitura dos registos anteriormente requeridos sobre o bem penhorado.

- **Direito de resistência**

A ordem normativa não pode deixar de ser caracterizada pela sua imperatividade e, para que o direito atinja os seus fins, é necessário que as normas sejam acatadas. A ordem jurídica é caracterizada pela violabilidade, que apresenta como consequência jurídica desfavorável a sanção.

As sanções correspondem, então, a normas jurídicas subordinadas e aparecem organizadas sob a modalidade de heterotutela, que designa a tutela pública, posto que existe um aparelho do Estado que garante o cumprimento das normas jurídicas.

Uma sanção respeita, assim, a uma consequência jurídica - norma jurídica - objetivamente desfavorável, que normalmente corresponde à privação da liberdade.

Há vários tipos de sanções.

- **Sanções preventivas**

Destinam-se a prevenir uma violação da lei, tal como a existência de uma medida de segurança aplicada a um inimputável.

Trata-se de uma sanção acessória, que não pode ser atribuída pelo tribunal cívico.

Ex: um indivíduo condenado por pedofilia fica proibido de exercer a sua profissão de educador de infância. Preventivamente, obriga-se a um afastamento de um contexto propício à existência de uma violação da regra jurídica.

- **Sanções compulsórias**

Designam reações à violação de uma norma jurídica, de modo a compelir ao cumprimento da norma, visando obrigar a outra parte a cumpri-la. Pretende-se, então, levar alguém a cumprir a norma jurídica e a dar satisfação ao direito de outrem. Compreende o direito de retenção, o despedimento, entre outros.

Ex: A vai arranjar o carro a B; A vai levantar o carro a B, mas não tem os 500€ para lhe pagar, logo, B não o deixa levar o carro até que A pague o que deve, de modo a obrigar A ao cumprimento de um contrato, retendo um bem de quem o violou. Assim, é permitido reter um carro na oficina enquanto não for pago o arranjo do mesmo.

Artigo 754.º - Direito de retenção - (Quando existe)

O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.

Ex: o facto de cada dia que passa sem o cumprimento de uma determinada norma jurídica corresponder a um X a ser pago, constitui um exemplo de uma sanção pecuniária compulsória.

Artigo 829.º-A - (Sanção pecuniária compulsória)

1. Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.
2. A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.
3. O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado.
4. Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar.

- **Sanções reconstitutivas**

As sanções reconstitutivas visam recompor a situação anterior, fazendo como se não houvesse essa situação, ou seja, pretende-se criar um cenário equivalente ao da ausência de violação de um direito jurídico ou alheio.

Dividem-se, essencialmente, em três vertentes:

- **Sanções compensatórias**

O **artigo 562º** do Código Civil ilustra a preferência da legislação por esta sanção e refere a reconstituição da situação anterior à violação.

Artigo 562.º - (Princípio geral)

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Visto que existem situações em que não é possível reconstituir a situação anterior à violação, nesse caso, a lei prevê a atribuição de uma indemnização ao herdeiro. Esta medida traduz-se, essencialmente, na compensação pela perda e aplica-se principalmente para bens não patrimoniais.

Artigo 495.º - (Indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal)

1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.
2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.
3. Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

Artigo 496.º - (Danos não patrimoniais)

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.
3. Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes.
4. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores.

- **Reconstituição natural**

Corresponde à reconstituição sem violação da lei, da promessa ou do contrato.

Ex: se combinar vender um telemóvel a uma pessoa e assinarmos um contrato, caso essa pessoa não me dê o telemóvel, então posso recorrer ao tribunal, com vista a que me seja atribuído o bem em causa.

Artigo 827.º - Adjudicação e registo

1 - Mostrando-se integralmente pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão, os bens são adjudicados e entregues ao proponente ou preferente, emitindo o agente de execução o título de transmissão a seu favor, no qual se identificam os bens, se certifica o pagamento do preço ou a dispensa do depósito do mesmo e se declara o cumprimento ou a isenção das obrigações fiscais, bem como a data em que os bens foram adjudicados.

2 - Seguidamente, o agente de execução comunica a venda ao serviço de registo competente, juntando o respetivo título, e este procede ao registo do facto e, oficiosamente, ao cancelamento das inscrições relativas aos direitos que tenham caducado, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

Ex: se contrato alguém para pintar a minha casa e essa pessoa deixa a obra a meio, posso contratar outra pessoa que vai executar o contrato à conta da pessoa que estava a executar a pintura, e, se for mais caro, tem de ser a pessoa que devia ter feito esse trabalho a pagar a este novo trabalhador. Isto tudo para reconstituir o que devia ter acontecido sem a violação da lei/promessa/contrato.

Artigo 828.º - (Prestação de facto fungível)

O credor de prestação de facto fungível tem a faculdade de requerer, em execução, que o facto seja prestado por outrem à custa do devedor.

Artigo 829.º - (Prestação de facto negativo)

1. Se o devedor estiver obrigado a não praticar algum acto e vier a praticá-lo, tem o credor o direito de exigir que a obra, se obra feita houver, seja demolida à custa do que se obrigou a não a fazer.

2. Cessa o direito conferido no número anterior, havendo apenas lugar à indemnização, nos termos gerais, se o prejuízo da demolição para o devedor for consideravelmente superior ao prejuízo sofrido pelo credor.

Artigo 830.º - (Contrato-promessa)

1. Se alguém se tiver obrigado a celebrar certo contrato e não cumprir a promessa, pode a outra parte, na falta de convenção em contrário, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, sempre que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida.

2. Entende-se haver convenção em contrário, se existir sinal ou tiver sido fixada uma pena para o caso de não cumprimento da promessa.

3. O direito à execução específica não pode ser afastado pelas partes nas promessas a que se refere o n.º 3 do artigo 410.º; a requerimento do faltoso, porém, a sentença que produza os efeitos da sua declaração negocial pode ordenar a modificação do contrato nos termos do artigo 437.º, ainda que a alteração das circunstâncias seja posterior à mora.

4. Tratando-se de promessa relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, em que caiba ao adquirente, nos termos do artigo 721.º, a faculdade de expurgar hipoteca a que o mesmo se

encontre sujeito, pode aquele, caso a extinção de tal garantia não preceda a mencionada transmissão ou constituição, ou não coincida com esta, requerer, para efeito da expurgação, que a sentença referida no n.º 1 condene também o promitente faltoso a entregar-lhe o montante do débito garantido, ou o valor nele correspondente à fracção do edifício ou do direito objecto do contrato, e dos juros respectivos, vencidos e vincendos, até pagamento integral.

5. No caso de contrato em que ao obrigado seja lícito invocar a excepção de não cumprimento, a acção improcede, se o requerente não consignar em depósito a sua prestação no prazo que lhe for fixado pelo tribunal.

- **Reconstituição por mero equivalente**

A reconstituição por mero equivalente é requerida quando não há uma simples indemnização e o bem em causa não é passível de ser arranjado. Cumpre-se, assim, a máxima popular “quem estraga velho, paga novo”.

Ex: A estraga o telemóvel de B. B tem de dar um telemóvel a A equivalente ao que estragou.

- **Sanções punitivas**

As sanções punitivas visam punir o infrator, causando-lhe sofrimento e reconstituindo uma pena, por meio de um castigo para aquele que infringiu o comando jurídico. Essa pena tanto pode consistir na privação de um bem pessoal, por exemplo, a liberdade, como na privação de um bem material.

Deste modo, não se trata de tutelar o direito de uma pessoa, mas sim de punir aquele que viola a lei. Estas sanções visam, assim, a interiorização da razão de ser da sua pena e a sua reinserção nos valores da sociedade.

Ex: coima resultante da inutilização do cinto de segurança durante uma viagem de automóvel.

- **Sanções premiais**

Pode dizer-se que uma sanção premial é uma sanção, visto que designa algo positivo?

Segundo muitos autores, não existem sanções premiais, pois a própria definição de sanção diz que esta é uma consequência desfavorável do ponto de vista objetivo, o que não se verifica nas sanções premiais.

Deste modo, como nas sanções premiais não se apresenta um carácter desfavorável nem há violação da norma jurídica, outros autores defendem que não podemos designar esta condição de sanção.

Ex: se o professor der um livro à pessoa que tiver a melhor nota no teste, isto não constitui uma sanção premial, uma vez que todos os outros alunos ficam exatamente na mesma situação, e não há uma consequência desfavorável para nenhum dos alunos. No entanto, se o professor referir que os restantes alunos ficam obrigados a pagar um jantar a esse aluno, quase que podíamos dizer que se tratava de uma sanção, uma vez que os coloca numa posição desfavorável e, ainda assim, faltaria sempre cumprir o segundo requisito da definição de sanção, que refere que temos de estar perante uma violação da lei, o que não se verifica.

- **CASO PRÁTICO 1**

Luís pernoitou uma semana na pensão Estrela Vermelha, propriedade de Daniel. Quando Luís se preparava para abandonar o local sem pagar as duas últimas noites, Daniel recusou-se a entregar uma das malas que já tinha guardado na receção. Diante da insistência de Luís em agarrar a mala à força, Daniel dá-lhe um safanão, na sequência do qual se partem os óculos que Luís usava. Após estes factos, Luís pretende que Daniel lhe devolva a sua mala, assim como o pagamento de uns óculos novos. Daniel, por sua vez, pretende que Luís lhe pague os dois últimos dias de alojamento e apenas se disponibiliza a pagar o conserto dos óculos, dado que somente ficou danificada uma das suas lentes.

Quid iuris.

Daniel (D) estaria obrigado a entregar a mala, mas tem um crédito que resulta de despesas realizadas pelo Luís (L) no alojamento e as malas estão incluídas no contrato. Pelo facto de L não ter pago as últimas duas noites no hotel Estrela Vermelha, D detém **direito de retenção** sobre a mala de L, ao abrigo do **artigo 754º** do Código Civil. Portanto, a ação de D é lícita, posto que L tem um crédito relativo à despesa de alojamento na propriedade de D. Neste contexto, L será alvo de uma **sanção compulsória**, concretizada no direito de retenção da sua mala, visando compelir L a satisfazer o crédito a D.

A ação de L, que apenas defende o direito de retenção de que é portador, enquadra-se na figura da **ação direta (artigo 336º** do Código Civil).

A ação de L cumpre todos os requisitos da ação direta. Vejamos:

- Impossibilidade de recurso em tempo útil aos meios coercivos sancionatórios da força pública para evitar a inutilização prática do direito de retenção de D sobre a mala de L;
- D visa assegurar o próprio direito (direito de retenção da mala de L, como meio para que este pague as duas noites de alojamento no seu hotel);
- Está presente o recurso à força (por parte de D);
- Há proporcionalidade entre a coisa sacrificada e o bem que se visa obter (o pagamento das duas noites de alojamento por parte de L no hotel de D).

Quanto à questão dos óculos, D, por sua vez, não tem o dever jurídico de indemnizar L, uma vez que nada do que praticou foi ilícito, atuando nos termos da ação direta. L tem o dever de pagar as noites, porque a sua atuação é ilícita.

Artigo 754.º - Direito de retenção - (Quando existe)

O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.

Artigo 336.º - (Ação direta)

1. É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a ação direta for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo.
2. A ação direta pode consistir na apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação da resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou noutro acto análogo.
3. A ação direta não é lícita, quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

09/10/2019

- **CASO PRÁTICO 2**

Bernardo ia a passar numa rua de noite, quando se apercebeu de um incêndio que deflagrava num edifício de habitação próximo. Bernardo entrou nesse edifício onde acordou os moradores, avisando-os da situação. Ao chegar ao apartamento de André, violinista famoso, situado no andar de onde provinha o fumo que lhe chamara a atenção, Bernardo bateu à porta, mas ninguém atendeu. Resolveu, então, arrombar a porta, partindo o violino de André, que se encontrava atrás dela. André estava a cozinhar, sobressaltado, pensou estar a ser assaltado por Bernardo e deu-lhe um murro que o deixou inconsciente. Mais tarde, Bernardo veio a saber que não havia qualquer incêndio, mas que a comida de André se tinha queimado por este não ter muito jeito para cozinhar. Apesar de se ter enganado, Bernardo considerou que André não agiu corretamente, razão pela qual pretende ser ressarcido das despesas hospitalares que teve na sequência da agressão de que foi vítima. Por sua vez, André pretende ser ressarcido pelos danos que lhe foram causados por Bernardo, ou seja, pelo violino partido, bem como pelo facto de não ter podido tocar num concerto que tinha agendado para o dia seguinte e pelo qual ia ganhar 3000€. Pretende, finalmente, que Bernardo seja inibido de exercer a sua profissão de guarda florestal, uma vez que não sabe distinguir um incêndio de um cozinhado que correu mal.

*Quid iuris.***Atuação do Bernardo (B)**

No que respeita ao enquadramento da ação do B, não se pode invocar nem a figura da ação direta, pois não se trata de assegurar um direito próprio, nem a figura da legítima defesa, posto que não existe agressão qualquer, isto é, não estamos perante um ato ilícito.

Estamos, sim, perante uma situação que se caracteriza pela impossibilidade de recurso aos meios coercivos normais em tempo útil: B vai a passar e vê fumo. Existe uma atuação por parte do B, que tem em vista a remoção do perigo em causa - o fogo - e que age em boa fé. Há, portanto, perigo atual.

O bem que se visa salvaguardar - a vida humana - é manifestamente superior àquele que é sacrificado - uma porta que é arrombada - com a atuação do Bernardo. Assim, o pressuposto da proporcionalidade previsto no **artigo 339º** do Código Civil encontra-se verificado.

O plano da adequação do comportamento também é proporcional e não viola o princípio da boa medida, uma vez que, neste contexto, face ao fogo que sai daquela casa e face à falta de comparência à porta por parte do André (A), é natural que B arrombe a porta. Deste modo, conclui-se que estão verificados os pressupostos do estado de necessidade, pelo que podemos invocar esta figura para justificar a atuação do B.

Mas, como B julgou mal e não havia mesmo um incêndio, verificou-se uma má percepção dos factos do seu lado, e temos, portanto, de ver averiguar se há desculpabilidade na sua ação, segundo uma leitura conjugada da **alínea 2 do artigo 337º** e do **artigo 339º** do Código Civil.

O erro do B é, desta forma, desculpável, não existindo censura à conduta do B. No entanto, a realidade dos factos evidencia que os pressupostos em que o B baseou a sua atuação resultam numa obrigação de indemnizar, pois o perigo foi, objetivamente, causado por este. Assim, podemos dizer que todo o contexto em que se dá a cauda de danos ao património do A decorre de uma situação de perigo criado unicamente pelo comportamento do B. Não existe qualquer juízo de culpabilidade ou de censura à atuação do B, uma vez que os vizinhos não afastaram a representação mental do B quanto à situação do suposto incêndio. Sucede que, neste caso, B estaria obrigado a indemnizar A, ao abrigo do **artigo 483º** do Código Civil.

É de notar que não pode ser invocada a figura erro acerca dos pressupostos da ação direta ou da legítima defesa, porque a atuação do B é ilícita.

Artigo 337.º (Legítima defesa)

2. O ato considera-se igualmente justificado, ainda que haja excesso de legítima defesa, se o excesso for devido a perturbação ou medo não culposos do agente.

Artigo 339.º - (Estado de necessidade)

1. É lícita a ação daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro.
2. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade.

Artigo 483.º - (Princípio geral)

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.
2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Atuação do André (A)

A atuação do A pode ser enquadrada juridicamente na figura da **legítima defesa (artigo 337º** do Código Civil). Vejamos:

- Impossibilidade de recurso em tempo útil aos meios coercivos normais, pois a agressão, neste contexto específico, apresenta-se como um meio eficaz e adequado;
- Trata-se de uma ação atual e contrária à lei. Estamos perante uma ação ilícita, pois viola e danifica o património de A.;
- Está presente o recurso à força (por parte de A), pois A está a proteger-se de uma agressão, dado a ação de B ser ilícita;
- Há proporcionalidade entre o comportamento de A e o bem que visa salvaguardar (a sua segurança);

No entanto, a ação do A corresponde a um erro na legítima defesa, pelo que existe, à partida, a obrigação de indemnizar B.

No entanto, se houver um motivo para que a pessoa aja assim – e, neste caso, há -, o erro é desculpável. Está aqui presente a referência à figura do “bom pai de família”, posto que, estando na pele do A, todos teríamos atuado como ele. Deste modo, compreende-se que o filtro da desculpabilidade reside aqui. Assim, A não tem que indemnizar, ao abrigo da legítima defesa.

Pretensão indemnizatória do B

As despesas que B teve que suportar no hospital têm que, na sua perspetiva, ser indemnizadas, através da aplicação de uma sanção compensatória. Também as dores causadas possuiriam base legal para a indemnização que poderia ser exigida, ao abrigo da **alínea 1 do artigo 496º**. Tratando-se de um dano não-patrimonial, aplicar-se-ia uma **sanção compensatória**. Desta forma, B teria que ser indemnizado. No entanto, A está livre de o fazer, de acordo com o **artigo 338º** do Código Civil.

Artigo 496.º - (Danos não patrimoniais)

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Artigo 338.º - (Erro acerca dos pressupostos da ação direta ou da legítima defesa)

Se o titular do direito agir na suposição errónea de se verificarem os pressupostos que justificam a ação direta ou a legítima defesa, é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável.

Pretensão indemnizatória do A

Será aplicada uma **sanção reconstitutiva** a B, por ter destruído o violino. A legislação concede preferência à reconstituição em espécie - o concerto do violino – ao invés da atribuição de uma indemnização, ao abrigo do **artigo 566º** do Código Civil. Caso o arranjo não seja possível, então poder-se-á avançar para a compra de um violino novo.

Atendendo a que A fica impedido de atuar, fica privado de ganhar os 3000€. Visa-se compensar a impossibilidade de A ter perdido o concerto, ou seja, de ter sofrido danos patrimoniais - benefícios que o lesado deixa de ter - que se cifram em 3000€. Aplica-se, então, uma sanção compensatória pelos danos emergentes e pelos lucros que deixou de obter (lucros cessantes, que designam, então, o proveito que se deixou de obter na sequência da privação de um direito ou de um bem), a fim de o compensar. Aplica-se esta indemnização, posto que se trata de uma situação de natureza irrestituível.

Obrigação de indemnização - Artigo 562.º (Princípio geral)

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Artigo 564.º - (Cálculo da indemnização)

1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.
2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.

Artigo 566.º (Indemnização em dinheiro)

1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.
3. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

Inibição do exercício da profissão

Poderá aplicar-se uma sanção preventiva, apenas por parte dos tribunais, de modo a impedir que B venha a pôr em risco a sociedade, uma vez que, enquanto guarda florestal, parece não conseguir distinguir um incêndio de um cozinhado que correu mal.

16/10/2019

- **CASO PRÁTICO 3**

Ana Paula contrata com Miguel a pintura do seu jardim a fim de que este espaço se encontre pronto para receber uma festa com os seus amigos que se vai realizar dentro de um mês.

Miguel receberá a quantia de 1500€ e terá o prazo de 30 dias para executar a obra. Sucedendo que uma súbita constipação o impede de executar a obra no prazo determinado, o que obriga Ana Paula a adiar a festa para daí a duas semanas. Entretanto Miguel recupera e finaliza o trabalho. Dada a situação, Ana Paula reclama a Miguel o dinheiro que teve de gastar em telefonemas e convites a desmarcar a festa, o que este se recusa a pagar. Imagine agora que, no dia da festa, um automóvel embate num muro provocando-lhe um rombo. Ana Paula reclama uma indemnização e o condutor oferece-se para mandar alguém proceder à sua reparação.

Quid iuris**Despesas de Ana Paula**

Será aplicada ao Miguel (M) uma sanção compensatória, à luz do **artigo 566º** do Código Civil, de forma a indemnizar Ana Paula (AP) pelos danos sofridos - as despesas que AP teve de suportar na sequência do adiamento da festa (custo dos telefonemas e dos convites) -, visando-se compensar uma situação que, pela sua natureza, é insuscetível de reparação, mas que é valorativamente equivalente à primeira. De facto, AP ficou impossibilitada de realizar a festa e, portanto, foi alvo de um prejuízo diretamente causado na sua esfera jurídica.

O custo dos telefonemas constitui, nesta situação, um dano emergente, situação esta que se encontra legislada no número 1 do **artigo 564º** do Código Civil.

Artigo 566.º (Indemnização em dinheiro)

1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

Artigo 564.º - (Cálculo da indemnização)

1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.

Reparação do muro

Na questão do muro, será aplicada uma sanção reconstitutiva, visando criar-se cenário equivalente ao que existiria caso não tivesse havido violação da norma jurídica. O condutor embateu no muro e, como tal, é necessariamente obrigado a repará-lo, à luz do **artigo 562º** do Código Civil.

No entanto, apesar de a AP preferir o dinheiro em detrimento da reparação do muro, o **número 1 do artigo 566º** do Código Civil concede preferência à sanção reconstitutiva, correspondente, de forma inequívoca, à reparação do muro, ao invés da indemnização em dinheiro. Logo, não cabe ao lesado - neste caso, AP - escolher qual a sanção do condutor, posto que é a legislação que a determina.

Artigo 562.º - (Princípio geral)

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Artigo 566.º - (Indemnização em dinheiro)

1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

17/10/2019**• CASO PRÁTICO 4**

Eurico, ao entrar no seu domicílio verificou que o irmão Silvino, que com ele morava, se encontrava inanimado por uma intoxicação de gás de uma botija que a empregada doméstica Paula deixara indevidamente aberta. Não dispondo, nessa altura, de veículo próprio e, encontrando-se estacionado proximamente o automóvel do vizinho Rui, que se achava ausente, Eurico arrombou a porta da casa deste e retirou as chaves do veículo, tendo conduzido o irmão Silvino ao hospital.

Devido a esta situação, o automóvel ficou seriamente danificado, pois carecia de reparações urgentes no motor, o que Eurico ignorava. Tal facto leva Rui a pedir-lhe uma indemnização, ao que Eurico responde ter sido Paula a responsável pelo sucedido. Paula, por sua vez, invoca ser pessoa de reduzidos recursos patrimoniais, ao contrário dos irmãos Eurico e Silvino.

Quid iuris**Atuação do Eurico**

A atuação do Eurico (E) enquadra-se no meio de auto tutela, que constitui um meio de tutela privada, designado por estado de necessidade, ao abrigo do artigo 339º do Código Civil, verificando-se, portanto, todos os pressupostos desta figura:

- impossibilidade de recurso em tempo útil aos meios sancionatórios da força pública, posto que estava em causa a vida do irmão do E, pois havia uma intoxicação e esperar pela chegada dos serviços de urgência podia resultar na morte de Silvino (S)
- reação contra uma situação de perigo atual em situação alheia (irmão) e pessoal (envolve a vida de uma pessoa)
- destruição e danificação da coisa alheia (porta da casa), caso contrário, estar-se-ia perante uma situação juridicamente irrelevante
- proporcionalidade entre a coisa sacrificada e o bem que se visa salvar (a vida humana é sempre superior aos bens materiais, neste caso, o arrombamento de uma porta).

Deste modo, a atuação do Eurico é lícita.

Artigo 339.º - (Estado de necessidade)

1. É lícita a ação daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo atual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro.
2. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do ato ou contribuíram para o estado de necessidade.

Segundo o número 2 deste artigo, tanto o E, como o S, como a P têm que pagar uma indemnização, ponderada equitativamente, dado que S tirou proveito da ação de E e P contribuiu para o estado de necessidade. Segundo o artigo 494º do Código Civil, a

indenização que P terá a pagar poderá ser parcial ou eventualmente, esta até poderá ser totalmente desculpada de indemnizar R, dada a sua situação socioeconómica. A sanção a aplicar é, portanto, reconstitutiva, cumprindo os requisitos do artigo 566º do Código Civil.

Artigo 566.º - (Indemnização em dinheiro)

1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.
3. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

Artigo 494.º - (Limitação da indemnização no caso de mera culpa)

Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

• CASO PRÁTICO 5

Ao entrar no metro, Vítor verifica que Guilherme tem em seu poder um anel valioso, igual a um anel que aquele havia comprado na joalheria do seu amigo Francisco e que, dias antes, havia sido furtado da sua casa. Vítor dirige-se a Guilherme, agarrando-o para lhe tirar o anel, sendo impedido por Guilherme que, com um forte pontapé, lhe fratura uma perna. Após estes factos, conclui-se que o anel possuído por Guilherme era propriedade deste e apenas semelhante ao furtado a Vítor.

Quid iuris.

Atuação do Vítor

Ao avaliar a ação de Vítor (V), poderia estar-se, caso se confirmasse que o anel era seu, perante uma situação de ação direta, consagrada no **artigo 336º** do Código Civil, pois cumpre todos os seus pressupostos:

- impossibilidade de recurso em tempo útil aos meios coercivos normais, por forma a evitar a inutilização prática do direito de V;
- assegurar o próprio direito (direito de propriedade de V sobre o seu anel furtado):
- encontra-se presente o recurso à força;
- existe proporcionalidade entre a coisa sacrificada e o bem que se visa salvar, quando V agarra o Guilherme (G);
- a atuação não tem de ser atual ou eminente, pois o anel já tinha sido furtado há uns dias atrás e, portanto, está-se perante uma ação consumada.

Apesar de todos os requisitos da ação direta estarem assegurados, este não é o artigo que vai ser aplicado nesta situação, dado que a ação de G lhe pertencia. É, então, necessário recorrer ao **artigo 338º** do Código Civil, que alberga os erros de pressupostos da ação direta. O erro cometido é, assim, indesculpável, ao abrigo do artigo 487º, que refere a figura do “bom pai de família” - pessoa com critério de diligência normal -, o que torna a ação de V, inequivocamente, ilícita. Assim, a aplicação do conceito do bom pai de família implica a seguinte questão: será que num quadro mental normal, o primeiro instinto é agarrar a pessoa e assumir que o anel foi furtado? E a sua resposta é, indubitavelmente, não, visto que uma pessoa normal pensaria que existem anéis idênticos. Logo, partindo deste pressuposto, estamos perante um erro indesculpável.

Deste modo, V vai ter que indemnizar G, à luz dos artigos 338º e 483º do Código Civil.

Artigo 336.º - (Ação direta)

1. É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a ação direta for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo.
2. A ação direta pode consistir na apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação da resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou noutro acto análogo.
3. A ação direta não é lícita, quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

Artigo 338.º - (Erro acerca dos pressupostos da ação directa ou da legítima defesa)

Se o titular do direito agir na suposição errónea de se verificarem os pressupostos que justificam a ação direta ou a legítima defesa, é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável.

Artigo 483.º - (Princípio geral)

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.
2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Artigo 487.º - (Culpa)

1. É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.
2. A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.

Atuação de Guilherme

A atuação do G pode ser vista como um caso de legítima defesa, por estarem cumpridos os seus pressupostos:

- impossibilidade de recurso em tempo útil aos meios sancionatórios da força pública para evitar a inutilização prática do direito de G sobre o anel de que é proprietário;
- agressão em curso (atual), contra o próprio, pois V praticou uma ação contra G que legitima a reação do segundo, dado que se tratou de uma agressão ilícita ao próprio, atuando e acabando por magoar seriamente V.
- Comprova-se a proporcionalidade entre a coisa sacrificada e o bem que se visa salvar (equilíbrio entre os interesses de ambos). Trata-se de um caso de estrita proporcionalidade, posto que G agride V com um pontapé para salvaguardar um anel valioso. Dadas as circunstâncias de não mais conseguir recuperar o anel valioso, os meios não foram excessivos.

Deste modo, é lícita a ação de G, por isso, não tem de indemnizar V nos termos definidos pelo tribunal.

- **Tribunais**

CRP - Artigo 202.º - (Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Os tribunais são órgão de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

Se estudarmos a jurisdição comum de Portugal, podemos dizer que os tribunais estaduais possuem duas grandes jurisdições: a jurisdição comum e a jurisdição administrativa e fiscal.

A jurisdição comum, numa primeira instância, é constituída pelos tribunais de primeira instância, numa segunda instância, pelos tribunais da relação e, em terceira instância, pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Existem cinco tribunais da relação em Portugal, situados em Lisboa, Porto, Guimarães, Évora e Coimbra. Os juízes da relação chamam-se juízes desembargadores, ao passo que os juízes do Supremo Tribunal de Justiça se chamam conselheiros. Normalmente são juízes de carreira, à exceção dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

Existem, depois, tribunais de competência especializada. O Tribunal Constitucional é meramente árbitro das interpretações das leis, uma vez que não se pronuncia sobre os casos. É, portanto, considerado um tribunal mais político.

O Tribunal Constitucional tem 12 juízes (9 eleitos pela Assembleia da República, obrigatoriamente com maioria de dois terços, e 3 cooptados pelos novos juízos eleitos). Os juízes do Tribunal Constitucional, de feição eminentemente política, possuem 9 anos de mandato, não renováveis, de modo a evitar que decidam tendo em mente a renovação, nas linhas orientadoras do partido que vai indicar os juízes. Os juízes carreira, pertencentes à jurisdição comum, pelo contrário, não têm limite de mandatos.

A jurisdição administrativa e fiscal é, por sua vez, composta pelo conselho superior da magistratura e pelo conselho superior administrativo e fiscal.

- **Meios de resolução alternativa de litígios**

Existe um sistema designado de sistema de resolução alternativa de litígios, que pode constituir uma alternativa aos tribunais estaduais.

Ex: as empresas multinacionais optam bastante por afluir a este sistema menos convencional, por possuírem inúmeros interesses económicos em jogo em frações de segundo.

- **Julgados de paz**

Designam uma alternativa mais barata que os tribunais, pois custa apenas 50€. Nos julgados de paz, julgam-se todos os casos até 15 mil euros, em que se enquadram problemas de condomínio, acidentes de viação, entre outros. Assim, os direitos irrenunciáveis estão fora dos julgados de paz (15000+1).

Não são necessariamente magistrados estes juízes, denominados de juízes de paz.

No entanto, nem todos os concelhos possuem julgados de paz e, nesse caso, as pessoas vêm-se forçadas a recorrer obrigatoriamente ao tribunal. Quando são valores que estão acima dos 15 000 euros e, portanto, correspondem a direitos indisponíveis, os casos têm de ser levados a uma segunda instância de recurso, porque o legislador entende que o valor subjacente é sempre superior ao valor da alçada, isto é, ao valor a partir do qual pode ser pedido recurso ao caso, como ocorre ao nível do direito do trabalho e do direito de menores, entre outros.

É de realçar que, se uma parte for a um julgado de paz, a outra parte está obrigada a ir e, caso não compareça, toma-se essa parte por culpada e os factos ficam assim consumados. Evidencia-se, assim, o dever do réu de comparecer e acatar a sentença produzida.

- **Arbitragem**

Os tribunais arbitrais, que pode ser pré-constituído, ou designado pelas partes em causa, ao abrigo da lei de arbitragem voluntária, aplicada em 2011.

O tribunal arbitral é, também, mais barato e mais rápido e, neste caso específico, é interponível recurso para um tribunal estadual de primeira instância.

- **Mediação**

A mediação consiste numa forma de resolução de litígios na qual existe ajuda na resolução dos conflitos, pois ambas as partes se sentam à mesa e há um mediador que dirige as sessões de forma que A e B se confrontem e cheguem a um entendimento. Desta forma, o mediador limita-se a escutar a conversa não intervém. A decisão é sempre das partes.

- **Conciliação:**

Existe um conciliador com um papel mais marcado, interventivo e proativo.

Neste caso, sentam-se as duas partes que têm um conflito na mesma mesa e, o conciliador possui um papel proactivo, propondo soluções. No entanto, à semelhança da conciliação, a decisão é sempre das partes.

Ex: greve dos motoristas de substâncias perigosas. A decisão é sempre das partes.

- **Direito público**

Corresponde a um sistema de normas jurídicas que, tende em vista a defesa do interessa coletivo, confere, para esse efeito, a um dos sujeitos da relação jurídica poderes de autoridade sobre o outro. Temos um caso de *Ius Imperis*, pois um deles domina.

Ex: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Financeiro.

- **Direito privado**

Corresponde a um sistema de normas jurídicas que, visando regular a vida privada das pessoas, não confere a nenhuma delas poderes de autoridade sobre as outras, mesmo que essas normas pretendam proteger um interesse público considerado relevante.

Ex: Direito Civil, Direito Comercial, Direito do Trabalho.

- **Critérios de distinção entre direito público e direito privado**

- **Critério do interesse (público ou privado)**

Se as normas perseguem o interesse público, estamos perante direito público. Se estivermos face a uma norma que defenda o interesse privado, estamos perante direito privado.

Este critério não é, no entanto, válido, porque todas as normas acabam por perseguir um interesse público, se não o fizessem não existiria necessidade de regulamentação. Não há norma enquanto o interesse público é inexistente.

- **Critério da qualidade dos sujeitos**

O direito público diz respeito ao coletivo e às entidades públicas, o privado relaciona-se com os particulares e com as entidades privadas.

Este critério também não é válido, porque não é em função da natureza da entidade que consideramos que determinada área diz respeito a direito público ou privado.

Ex: as entidades públicas podem estar sujeitas ao direito privado.

- **Critério da posição dos sujeitos**

Este critério é visível quando alguém atua numa situação de autoridade ou de domínio.

Deste modo, o direito público está presente quando se atua numa situação de autoridade ou de domínio. Assim, a entidade pública regula a sua atividade ou atua na qualidade de portadora de poder de autoridade (*ius imperium*).

Já o direito privado regula as situações de sujeitos ou privados, quando se encontram em posição de igualdade, enquanto pares.

Ex: se A se relaciona com B e estão numa situação de igualdade, trata-se de direito privado; pelo contrário, se estiverem em posições diferentes, então, é direito público.

- **Curiosidades**

Furto e roubo não são sinónimos, pois o segundo implica violência e o primeiro corresponde a um ato não violento.

O direito que regula a atividade dos tribunais, por exemplo, p direito processual pode considerar-se direito público. Assim, o direito processual é público ou privado em função do processo que está subjacente.

23/10/2019

O direito divide-se em duas áreas, sobre as quais a legislação atua de uma forma específica: o direito interno e o direito internacional.

- **Direito interno**

Corresponde à ordem jurídica de cada Estado, gerado e aplicado dentro de cada ordenamento jurídico.

Respeita, portanto, a entidades nacionais.

- **Direito internacional**

Diz respeito ao direito constituído pelo conjunto de normas aplicadas uniformemente por todos os membros do ordenamento jurídico internacional.

Respeita, portanto, a entidades transnacionais.

Ex: diretiva europeia sobre os contratos de trabalho a termo (tendencialmente pontuais), porque há o princípio de estabilidade do emprego. Estados membros devem prever as medidas necessárias aos contratos a termo de forma a impedir a utilização abusiva dos mesmos.

Ex: direito internacional público em sentido estrito e direito da União Europeia.

É de notar que há muitas disposições que são emanadas do legislador nacional, mas que, em substância, constituem direito internacional

Ex: as diretivas europeias estabelecem dois anos para serem transpostas para os Estados membros.

- **Critérios para distinguir direito interno de direito internacional**

- **Critério da origem do direito**

O direito interno corresponde ao conjunto de normas jurídicas que são emanadas por um órgão nacional, ao passo que o direito internacional diz respeito a todos os atos normativos que não tem a sua origem em órgãos nacionais, mas sim em órgãos internacionais.

- **Critério do âmbito de aplicação:**

O direito internacional é gerado e aplicado na comunidade internacional, ao passo que o direito nacional é gerado e aplicado fundamentalmente dentro de cada Estado ou comunidade nacional.

Ex: a Carta das Nações Unidas corresponde a direito internacional que foi, inequivocamente, gerado e aplicado na comunidade internacional.

- **Critério da finalidade específica:**

O direito internacional visa garantir a paz e a segurança internacional, limitar e humanizar a guerra e promover o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos. Pelo contrário, o direito nacional pretende proteger os indivíduos na comunidade nacional.

- **Critério das fontes do direito:**

O direito internacional provém principalmente dos costumes e tratados, sendo que o seu grande instrumento é o tratado da União Europeia. Por sua vez, o direito nacional decorre, hoje, sobretudo da lei.

- **Critério da eficácia do direito internacional:**

O direito internacional é eficaz de forma limitada, pois a força coerciva não é tão forte no direito internacional. No direito nacional, a violação de comandos vem sempre acompanhada de sanções, o que garante, à partida, um maior cumprimento da lei e, conseqüentemente, uma maior eficácia deste ordenamento.

No entanto, no direito internacional, as sanções não podem ser aplicadas com recurso à força, e tal só ocorre em situações extremadas, como guerras e ataques terroristas. Não existe uma polícia internacional que obrigue o Estado a cumprir um comando e é com base nesta falta de coercibilidade que muitos autores defendem que a coercibilidade não constitui uma característica do direito, o que não significa que não haja tribunais internacionais

- **Critério da efetivação jurisdicional:**

O Tribunal Penal Internacional, mais direcionado para crimes de guerra e afins, e o Tribunal de Justiça da União Europeia são exemplos de tribunais internacionais que comprovam a efetivação jurisdicional do direito internacional.

- **Ramos do direito público, na classificação mais tradicional:**
- **Direito constitucional**

Ramo do direito que é composto pelas normas jurídicas que regulam a organização e o funcionamento dos poderes do Estado - dos órgãos estaduais -, asseguram a proteção da constitucionalidade das leis e dos direitos fundamentais, e definem as tarefas essenciais do Estado, bem como os objetivos da governação pública. Estas normas jurídicas encontram-se consagradas na Constituição da República Portuguesa.

- **Direito administrativo**

Respeita ao conjunto de normas que regulam a organização da atividade do poder executivo (Administração Pública) do Estado e que asseguram a proteção de direitos de particulares face à Administração Pública e desta perante aqueles, que se encontram reguladas no Código do Procedimento Administrativo. Assim, a administração pública tem direitos sobre os cidadãos e o inverso também se verifica.

Principais funções do direito administrativo:

Organização e funcionamento da Administração Pública;

Proteção dos direitos particulares face à Administração Pública;

Proteção dos direitos da Administração Pública face aos particulares;

Proteção de danos causados a terceiros, responsabilidade civil.

A respeito de casos de responsabilidade do Estado perante os cidadãos, é de realçar que a justiça tardia gera injustiça e, portanto, o mecanismo de justiça deverá ser célere.

Ex: situações de negligência médica, de litígios tardios, buracos na estrada, entre outros.

- **Direito penal**

Designa o ramo do direito constituído pelas normas jurídicas que qualificam os atos ilícitos de maior gravidade social, tal como crimes, e estabelecem, para eles, as penas tidas como devidamente adequadas, que se encontram consagradas no Código Penal.

É de destacar a diferença entre crimes públicos, crimes privados e crimes semipúblicos.

Estes atos ilícitos podem constituir crimes públicos, quando podem ser denunciados por qualquer pessoa e são depois objeto de averiguação oficiosa pelo Ministério Público.

Ex: crimes de sangue, como a violência doméstica ou o homicídio.

Os crimes privados correspondem a crimes cujo início do processo depende da queixa da vítima e é simultaneamente obrigatório que a acusação seja elaborada pela vítima. Mesmo que o Ministério Público tome conhecimento deste tipo de crime, não pode fazer nada, nem mesmo interpor este caso em tribunal.

Ex: difamação.

No caso dos crimes semipúblicos, em que é necessária queixa da vítima e esta não pode desistir, o Ministério Público segue com o processo e elabora a acusação.

Ex: furto de um *tablet*.

O direito penal cumpre o princípio da presunção da inocência (princípio de *in dubio* para o réu), que está consagrado no artigo 29º da Constituição, e refere que, em caso de dúvida, até ao trânsito em julgado - decisão que já não admite recurso -, o pretendo criminoso é dado como inocente, cumprindo-se a seguinte máxima “mais vale não condenar um culpado, do que culpar um inocente”. Assim, a acusação tem necessariamente que provar que a pessoa em causa é culpada e, se tal não ocorrer, o caso é dado como absolvido.

A par disto, também é de destacar que, ao abrigo do artigo 29º da Constituição, não há crime sem que haja uma lei constitucional que preveja que essa situação específica constitui crime. Assim, uma infração que constitui o suposto crime tem que estar suficientemente descrita na lei para que constitua crime a sua prática.

CRP - Artigo 29.º - Aplicação da lei criminal

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por ação ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respetivos pressupostos, aplicando-se retroativamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Finalidades do direito penal:

Punir o dano que foi causado à vítima e à sociedade em geral;

Prevenção geral da criminalidade, evidenciando que este tipo de comportamentos não compensa);

Promoção da reinserção social dos condenados, medida esta que é necessariamente incompatível com a pena de morte ou com a prisão perpétua. É de notar que a pena máxima em Portugal é de 25 anos.

- **Direito Financeiro**

Para muitos, o direito financeiro é visto como um sub ramo do direito administrativo, constituindo o conjunto de disposições que regem a economia do Estado e fixam as normas de aplicação dos fundos públicos às necessidades da administração.

Os cinco grandes domínios do direito financeiro são a despesa pública, a receita pública, a dívida pública, os orçamentos públicos e a contabilidade pública.

- **Direito fiscal ou tributário**

Aplica-se inelutavelmente a todos nós e é constituído pelo sistema de normas jurídicas que definem os impostos e os respetivos montantes a pagar pelos cidadãos e pelas empresas ao Estado e aos entes públicos menores, e que asseguram a proteção dos direitos dos contribuintes perante a administração tributária, e desta perante eles.

- **Direito económico**

O direito económico é composto pelo sistema de normas jurídicas que disciplinam a intervenção do Estado e de certos entes públicos menores, no enquadramento e na regulação da economia de mercado, de forma a torná-la mais eficiente do ponto de vista económico, e mais justa do ponto de vista social. Este aspeto encontra-se consagrado na Constituição nos artigos 80º a 88º.

- **Áreas do direito privado**

O direito privado corresponde ao direito que regula as relações entre sujeitos que se encontram numa situação igual.

- **Direito civil**

O direito civil designa o ramo do direito constituído pelo sistema de normas jurídicas que regulam a generalidade dos atos e atividades em um se desenrola a generalidade da vida privada dos particulares, tanto na esfera pessoal como na esfera patrimonial. É de realçar que existem normas que não se encontram no código civil.

Quase todas as normas do Código Civil respeitam ao direito civil.

A sistemática do Código Civil é a seguinte:

Livro 1 - Parte geral

Livro 2 - Direito das obrigações

Livro 3 - Direito das coisas/ Direitos reais

Livro 4 - Direito da família

Livro 5 - Direito das sucessões

- **Direito comercial**

O direito comercial é o ramo do direito privado constituído pelo sistema de normas jurídicas que regulam o estatuto dos comerciantes (setor subjetivo ou estatutário do direito comercial) e regime dos atos e das atividades de comércio (setor objetivo do direito comercial).

Atos de comércio ou negócios comerciais referentes ao direito comercial, no que concerne à compra para revenda.

Abrange as pescas, a indústria e várias atividades do setor terciário. No entanto, o direito comercial não regula a agricultura. Abrange os negócios comerciais, como a compra para revenda, o contrato seguro, a prestação de serviços, o transporte de pessoas e bens, as telecomunicações.

- **Direito internacional privado:**

Respeita ao conjunto de normas jurídicas que designam as leis competentes para regular essa mesma situação. São normas indiretamente reguladoras por meio de remissão para outras normas, pois não regulam diretamente as situações reais da vida, limitando-se a designar as leis que são competentes para designar estas situações. Trata-se de normas indiretamente reguladoras por meio de remissão.

Ex: um cidadão indonésio (A) casa com uma holandesa (B) no Luxemburgo e vão viver para Quito. Entretanto têm problemas no casamento e B quer divorciar-se de A. Qual é a lei aplicável? A resposta está patente no artigo 52º do Código Civil.

Artigo 52.º - (Relações entre os cônjuges)

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei nacional comum.

2. Não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas.

- **Fontes de Direito**

São os processos através dos quais as normas se revelam. O direito é um sistema de normas de conduta social, logo, as fontes de direito são, em geral, as raízes e as origens de onde procedem as normas jurídicas, bem como as causas que as produzem ou as influências que moldam o seu conteúdo.

Constituem, assim, modos de formação e revelação de regras jurídicas e, por isso, pode ser entendida como uma manifestação ou um fenómeno social que tem o sentido de conter uma regra jurídica, pelo que se deve partir dos factos para atingir as regras jurídicas que estes contem.

As fontes de direito subdividem-se em fontes mediatas e fontes imediatas.

- **Fontes mediatas**

As fontes mediatas criam o direito indiretamente. São só reconhecidas como fonte de direito, na medida em que a lei lhes confere esse estatuto.

Ex: doutrina e jurisprudência.

- **Fontes imediatas**

As fontes imediatas de direito designam formas de formação e revogação de normas jurídicas que, por si, criam direito diretamente aplicável.

Ex: lei e costume.

A expressão fontes de direito contém diversos sentidos extrajurídicos, como o histórico, o cultural, o económico, nomeadamente...

- **Sentido consuetudinário**

O sentido consuetudinário respeita à influência determinante dos costumes, dos usos ou das praxes nas fontes produtoras do direito.

- **Sentido legislativo externo**

Diz respeito à influência das normas jurídicas de outros ordenamentos jurídicos, sobre o nosso ordenamento jurídico.

Ex: o Código Civil português é intimamente influenciado pelo Código Civil Alemão.

- **Sentido legislativo interno**

O sentido legislativo interno reporta-se à influência de leis ou códigos anteriores do direito nacional que inspiram leis ou códigos futuros.

- **Sentido orgânico-constitucional ou orgânico-institucional**

O sentido orgânico constitucional corresponde aos atos legislativos, às leis da Assembleia da República, aos decretos-lei aprovados pelo governo e aos decretos legislativos regionais aprovados pelas assembleias legislativas regionais (dos Açores e da Madeira).

Artigo 112.º - (Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

- **Sentido orgânico-individual**

Este sentido está presente quando se conhece a autoria de uma determinada lei, código, reforma, pacto ou tratado (se no âmbito do direito internacional). Refere-se, portanto, a quem emitiu o diploma ou quem esteve presente na sua elaboração.

- **Sentido doutrinal**

O sentido doutrinal diz respeito à influência da doutrina jurídica composta pelos escritores teóricos e teórico-práticos dos juristas ou dos jurisconsultos.

- **Sentido jurisprudencial**

Trata a influência exercida pela jurisprudência enquanto um conjunto de orientações uniformes que se desprendem das decisões/ sentenças dos tribunais.

- **Sentido jurídico-textual**

Respeita aos diplomas ou textos que contem normas jurídicas (tratado, constituição, código).

- **Sentido jurídico-formal**

O sentido jurídico formal olha para o direito enquanto um modo de produção ou revelação de normas jurídicas, de acordo com os factos normativos que permitem distinguir duas modalidades de fontes em sentido jurídico-formal:

Fontes produtoras: factos normativos que estabelecem direito novo, criando, modificando ou extinguindo/ erradicando normas jurídicas. São de natureza constitutiva. Correspondem, portanto, às fontes de existência do direito.

Fontes reveladoras: factos normativos que dão a conhecer direito pré-existente aos membros da comunidade, constituindo, por isso, uma fonte de natureza meramente declarativa, pois apenas complementam as fontes produtoras que são inovadoras e, por isso, constituem fontes de conhecimento do direito.

O direito possui uma variedade significativa de fontes, mas baseia-se, no entanto, no princípio da unidade do direito.

- **Sistema de *Civil Law***

Num sistema de *civil law*, a lei é, por definição, a fonte mais importante de direito. Este sistema é, então, um sistema mais formalizante.

- **Sistema de *Common Law***

Pelo contrário, o sistema de *common law* tem por base a criatividade da jurisprudência, daí apresentar-se como um sistema de base costumeira, (magna carta).

Neste sistema de base costumeira, o direito é menos atreito à intervenção legislativa e a lei vai-se desenvolvendo de acordo com as decisões dos tribunais com base na regra do precedente (*precedent rule*).

- **A lei**

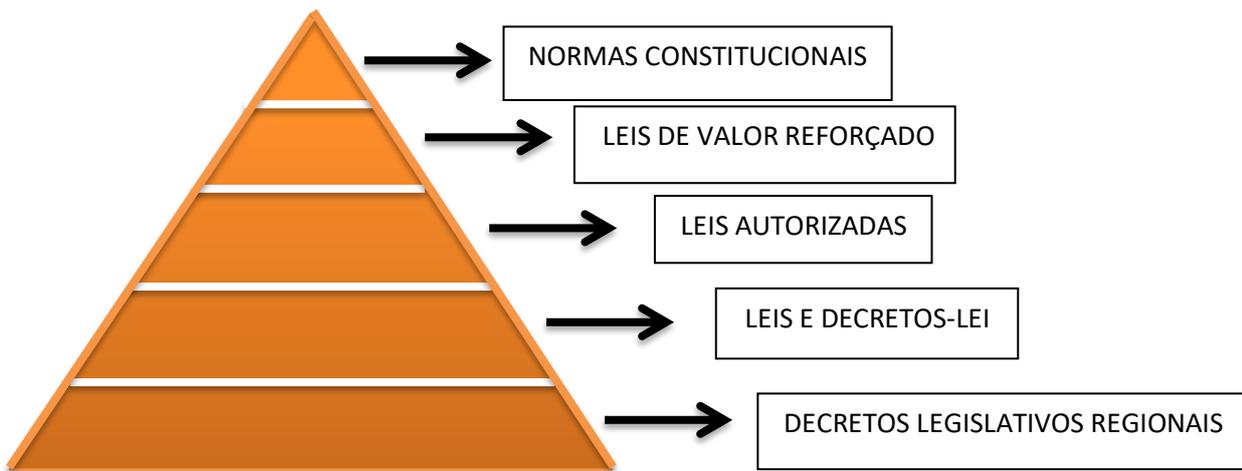
A lei consiste num texto (ou fórmula) significativo de uma ou mais regras jurídicas, emanado com observância das formas eventualmente estabelecidas da autoridade competente, a fim de pautar critérios normativos de soluções de casos concretos.

A lei é a principal fonte de direito e há leis que prevalecem sobre outras leis, existindo, portanto, uma hierarquia específica. É de realçar que uma lei pode afastar outra lei, seja pela consagração num regime especial, seja pela sua revogação.

A lei pressupõe a existência de uma autoridade competente para estabelecer o critério normativo de um caso concreto e pressupõe simultaneamente a observância para a aplicação da lei e um conteúdo, isto é, uma regra jurídica que possa ser alterada.

ARTIGO 1º (Fontes imediatas)

1. São fontes imediatas do direito as leis e as normas corporativas.



- **Normas constitucionais**

A constituição, para ser aprovada, precisa de uma maioria de 2/3 dos deputados em efetividade de funções (no total, a Assembleia da República é composta por 235 deputados).

- **Leis de valor reforçado**

As leis de valor reforçado carecem de uma maioria especialmente qualificada para a sua aprovação e, em função da referência contida na constituição, devem ser respeitadas e não podem ser afastadas por outras leis. leis que têm mais valor q as outras

Ex: as leis de bases, que têm de ser aprovadas por 2/3 de órgãos autorizados. Constituem, então, os princípios ou as bases, e todas as outras leis que incidam sobre estes assuntos têm obrigatoriamente de respeitar as leis de base e, desta forma, as segundas possuem um caráter hierárquico superior às primeiras.

Ex: o estatuto político-administrativo da Madeira e dos Açores.

- **Leis autorizadas**

Remete para a relação estabelecida entre a AR e o Governo.

A AR possui um pressuposto de transparência, escrutínio, participação de todo o espectro político partidário, isto é, de todas as correntes da sociedade portuguesa. Assim, o facto de haver atas das discussões e de ser aberta à comunidade a visualização do processo de discussão de dada lei faz com que a AR detenha um papel primaz. É de notar que há certas matérias que o governo não pode legislar.

O artigo 164º da constituição remete para situações às quais apenas a AR pode legislar.

CRP - Artigo 164.º - Reserva absoluta de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regimes dos referendos;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;
- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio direto e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direto e universal;
- n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com exceção da Comissão;
- q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- s) Regime dos símbolos nacionais;
- t) Regime de finanças das regiões autónomas;
- u) Regime das forças de segurança;
- v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Por outro lado, o artigo 165º da Constituição diz respeito a situações às quais só governo pode intervir caso a AR autorize. São as chamadas Leis de Autorização Legislativa (LAL).

CRP - Artigo 165.º - Reserva relativa de competência legislativa

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;

- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos, bem como processo criminal;
 - d) Regime geral de punição das infrações disciplinares, bem como dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo;
 - e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
 - f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
 - g) Bases do sistema de proteção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
 - h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
 - i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
 - j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
 - l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
 - m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
 - n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
 - o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
 - p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respetivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
 - q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
 - r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
 - s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
 - t) Bases do regime e âmbito da função pública;
 - u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
 - v) Definição e regime dos bens do domínio público;
 - x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
 - z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
 - aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.
2. As leis de autorização legislativa devem definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.
3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.
4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

- **Leis e decretos leis**

- **Decretos legislativos regionais**

- **Decreto regulamentar especialmente codificado**

30/10/2019

- **A lei enquanto fonte de direito**

A lei é a principal fonte de direito numa sociedade organizada e, no fundo, corresponde ao conjunto de princípios que regem todos os seres.

São leis todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes, nomeadamente a AR e o Governo.

As leis devem se aplicar a toda e qualquer situação cujo recorte caia nessa situação e a todas as pessoas que preencham os elementos identificativos.

ARTIGO 1º - (Fontes imediatas)

2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes; são normas corporativas as regras ditadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais, no domínio das suas atribuições, bem como os respectivos estatutos e regulamentos internos.

Existem três tipos de leis: as leis parlamentares, as leis governamentais e as leis regionais.

- **Leis parlamentares**

Por princípio, as leis parlamentares podem cobrir qualquer tipo de matéria, havendo um conjunto de matérias que inclusive só podem ser tratadas pelas leis parlamentares, como o caso da reserva absoluta, consagrada no artigo 164º do Código Civil, e a situação da reserva relativa, patente no artigo 165º do Código Civil.

- **Leis governamentais**

Designam os decretos-lei, podendo versar sobre qualquer matéria que não esteja compreendida na reserva da Assembleia da República, como é referido na alínea b do artigo 165º do Código Civil. Ressalva-se que o governo possui competência exclusiva no que toca às leis orgânicas.

CRP - Artigo 165.º - Reserva relativa de competência legislativa

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

b) Direitos, liberdades e garantias;

- **Leis regionais**

As leis regionais correspondem a atos legislativos (decretos legislativos regionais) emanados pelos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas - Assembleia Regional e Governo Regional -, denominados decretos legislativos regionais. Estes possuem um âmbito de aplicação restrito à Região Autónoma em causa e não se podem ocupar de matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania - leis de interesse nacional -, podem sim desenvolver-se em função de interesses específicos, e não em função de interesses nacionais, porque isso cabe aos órgãos que lhes são superiores.

Deste modo, podem tratar de matéria de interesse específico para as Regiões Autónomas e podem desenvolver determinadas leis de base.

A par disto, é de notar que a lei orgânica do governo é feita pelo próprio e as leis de valor reforçado se traduzem em leis de base.

Ainda assim, é de realçar que nem toda a lei contém direito, pois o fim último da lei é o de ordenar a vida da comunidade e não especificamente a criação de direito. Dito isto, há dois sentidos de lei que ajudam na distinção: a lei em sentido formal e a lei em sentido material.

Especial atenção merecem os diplomas das autarquias locais, que o Código Civil exclui no enunciado das fontes do direito. Sendo que uma autarquia não é um órgão do Estado nem uma entidade corporativa, os seus diplomas não são leis nem normas corporativas, não constituindo, portanto, fontes de direito. No entanto, a Constituição reconhece às autarquias poderes tributários e regulamentares. Logo, não devemos negar que os seus diplomas sejam fontes de direito. O que se faz é, então, reconhecer os seus diplomas e permitir a aplicação destes, desde que eles não contrariem as leis de carácter imperativo. Deste modo, os diplomas encontram-se subordinados às leis emanadas dos órgãos do Estado ou das Regiões Autónomas.

- **Lei em sentido formal VS lei em sentido material**

No ponto 2 do artigo 1º do Código Civil, encontramos um exemplo nítido de lei em sentido formal e material.

ARTIGO 1º - (Fontes imediatas)

2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes; são normas corporativas as regras ditadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais, no domínio das suas atribuições, bem como os respectivos estatutos e regulamentos internos.

Ex: uma situação de uma lei em sentido formal e material é a lei da Assembleia da República sobre a indemnização às vítimas de crimes violentos.

No artigo 18º da Constituição da República Portuguesa encontramos os dois sentidos de leis.

CRP - Artigo 18.º - Força jurídica

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

As leis restritivas constituem simultaneamente lei formal e lei material.

Ex: uma situação de restrição de direitos é a seguinte: os médicos são obrigados a trabalhar para o SNS nos primeiros três anos após a conclusão da sua formação, como forma de amortizar as despesas que o Estado teve na sua formação. Caso não o façam, são obrigados a indemnizar o Estado pelas mesmas despesas. Este facto cria uma restrição ao princípio da liberdade de trabalho, consagrado no artigo 47º da Constituição.

Artigo 47.º - (Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

- **Lei em sentido formal**

A lei em sentido formal é aquela que reveste a forma externa de uma lei, seja qual for o seu conteúdo. Corresponde ao diploma emanado por um órgão legislativo - órgãos estadualmente competentes -, sujeito a um determinado procedimento legislativo, cujo teor pode abranger órgãos jurídicas ou comandos individuais. É, então, indiferente o conteúdo, posto que o que interessa é a forma.

CRP - Artigo 112.º - (Atos normativos)

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

Ex: uma lei da Assembleia da República que venha a tornar um membro do exército em coronel em virtude da sua boa prestação na guerra civil à nação, designa uma lei em sentido formal, posto que é aplicável em específico a uma pessoa e, assim sendo, não é genérica nem abstrata, correspondendo, inequivocamente, a um ato individualizado e determinado, isto é, um ato administrativo ou um conjunto de atos administrativos, dado que se trata de uma definição concreta da situação jurídica que envolve uma concreta pessoa. Esta lei não possui conteúdo normativo e atende ao diploma da lei.

Ex: a concessão de pensão vitalícia por atos servidos à nação.

- **Lei em sentido material**

A lei em sentido material corresponde ao diploma emanado pelo órgão competente com conteúdo normativo, pois está-se a falar em uma ou mais normas gerais e abstratas, seja qual for a forma externa deste ato. A alínea dois do artigo 1º do Código Civil concentra em si a definição de lei material.

Ex: o Código Civil.

Ex: lei da Assembleia da República que visa a indemnização de pessoas que sofreram abusos muito agressivos.

ARTIGO 1º - (Fontes imediatas)

2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes; são normas corporativas as regras ditadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais, no domínio das suas atribuições, bem como os respectivos estatutos e regulamentos internos.

Realça-se o facto de o conceito de lei em sentido formal se confundir com o conceito de norma jurídica.

Ex: regulamento de FDUNL que estabelece que todos os que preencham determinados requisitos, como o facto de possuírem um agregado familiar maior que os restantes colegas, se encontram isentos do pagamento de propinas. Este regulamento é, portanto, concreto e abstrato, na medida em que se aplica a todo e qualquer estudante que preencha aqueles requisitos.

Para se tratar de uma lei em sentido material, tem obrigatoriamente de designar algo abstrato e genérico.

Ex: lei da Assembleia da República que visa a indemnização de pessoas que sofreram abusos muito agressivos.

- **Lei-medida**

A lei medida pode ser vista como um meio caminho entre estas a lei no sentido material e a lei no sentido formal. No entanto, caso haja uma restrição, tratar-se-á de uma lei no sentido material.

- **Órgãos estaduais**

Segundo o Código Civil, o Governo e a Assembleia de República são os órgãos estaduais. O Código Civil utiliza o conceito de lei no sentido formal.

As Assembleia de República apresenta propostas de lei e o Governo apresenta projetos-lei.

A matéria concorrencial ou a zona concorrencial designa o que pode ser legislado pela Assembleia e pelo Governo, correspondendo a tudo o que vai para além da lei orgânica e dos artigos 164º e 165º do Código Civil.

- **Ato administrativo ou conjunto de atos administrativos e normas**

É necessário demarcar os atos administrativos, ou conjunto de atos administrativos, das normas.

Ex: se o professor João Zenha Martins disser “você todos, alunos que estão aqui nesta sala de aula, têm obrigatoriamente de me dar os vossos Códigos Cívicos”, nesse caso, tratar-se-ia de um conjunto de atos administrativos, uma vez que existe identificação do destinatário do professor. Já se dissessem “todos os alunos do primeiro ano têm de dar o Código Civil ao respetivo professor” tratar-se-ia, por sua vez, de uma norma. No entanto, nesta última situação, se os professores forem verificar a identificação dos alunos, já poderá passar a ser um conjunto de atos administrativos. Caso haja uma lei que refere que, todos os anos, no final do ano, todos os alunos de primeiro ano têm o dever de entregar os Códigos Cívicos aos respetivos professores, então já poderia corresponder a uma norma. As leis devem-se aplicar a todas as situações que caem no seu recorte, e a todas as pessoas que preenchem aqueles elementos identificativos - que é, neste caso, uma norma.

Geralmente, quando há identificação do destinatário, estamos perante um ato administrativo ou um conjunto de atos administrativos.

- **Regulamento**

Um regulamento é um ato unilateral do Estado ou de outra entidade pública ou privada habilitada a exercer o poder executivo, designadamente, a função administrativa, que, de forma escrita, cria, modifica ou extingue normas jurídicas subordinadas à lei (normalmente não pode ser de forma oral, tem de ser de forma escrita). A Assembleia da República não exerce a função administrativa, posto que não é um órgão administrativo e, portanto, não pode propor regulamentos. O órgão que, por excelência, emana regulamentos é o Governo. Situando-nos no plano da Constituição, temos os regulamentos no artigo 112º, alíneas 6 e 7, e no artigo 199º, alínea c.

- **Classificação de regulamentos em função da sua incidência/ do seu âmbito de aplicação**

- **Regulamentos centrais**

Os regulamentos centrais provêm do Governo, aplicam-se a todo o território e têm de ser publicitados em Diário da República.

Ex: decretos regulamentares; resoluções do Conselho de Ministros (atos coletivos do governo reunido em conselho ministros); despachos normativos; portarias ministeriais (podem envolver um ou mais ministérios).

- **Regulamentos regionais**

Os regulamentos regionais provêm dos governos regionais (RAA e RAM) e visam regulamentar legislação regional ou nacional.

É de notar que os regulamentos regionais têm de ser publicitados em Diário da República.

Ex: alínea d do número 1 do artigo 227º da Constituição, referente aos decretos regulamentares regionais.

- **Regulamentos locais**

Os regulamentos locais correspondem aos regulamentos provenientes dos órgãos das autarquias locais e que se aplicam somente no território municipal (posturas municipais), apelidando-se de posturas municipais.

Ex: Legislação sobre os cemitérios ou sobre a recolha de lixo.

- **Regulamentos institucionais**

Os regulamentos institucionais dizem respeito aos regulamentos provenientes dos órgãos de pessoas coletivas de direito público. Estes regulamentos não são emanados do Governo nem das autarquias locais nem dos órgãos de governo regionais. Isto, no fundo, funciona com base em exclusão.

Ex: um regulamento de utilização da biblioteca da faculdade.

Ex: um regulamento sobre o pagamento de quotas da ordem dos advogados.

Ex: regulamento deontológico dos médicos.

- **Classificação de regulamentos segundo o critério da obrigatoriedade**

- **Regulamentos externos**

Os regulamentos externos são os regulamentos que vinculam não apenas os órgãos da administração, mas também os cidadãos em geral, e gozam de publicidade externa. Ressalva-se que os regulamentos são quase todos externos.

Ex: portaria do ministério da ciência e do ensino superior que vem fixar o montante de propinas devido num determinado ano.

Ex: um regulamento de utilização da biblioteca da faculdade. Este regulamento é externo porque se aplica a todos e vêm informar todos. Convém, portanto, a um indivíduo frequentador do espaço saber se pode ir para a biblioteca da faculdade às 23 horas.

- **Regulamentos internos**

Os regulamentos internos correspondem aos regulamentos que vinculam somente os funcionários hierarquicamente dependentes do órgão que os emite e não gozam de publicidade externa (não são publicados em Diário da República).

Ex: uma circular da direção de serviços do IRS que esclarece as dúvidas de aplicação suscitadas por um despacho, fixando o sentido interpretativa da norma prevista neste despacho. Esta circular pode refletir-se nos direitos de terceiros e, portanto, é neste sentido que se considera que os regulamentos internos podem ser problemáticos em função desta circunstância.

Ex: o regulamento sobre as regras de vestuário dos agentes da PSP. Designa um regulamento interno pois aplica-se exclusivamente aos agentes da PSP e não para o comum dos cidadãos. É de notar que estes regulamentos levantam muitos problemas, dado que são só aplicáveis aos funcionários, mas têm implicações nos interesses de terceiros.

- **Classificação de regulamentos face ao critério da relação dos regulamentos com a lei**

- **Regulamentos complementares ou de execução**

Correspondem aos regulamentos que concretizam a disciplina constante de uma lei permitindo, desse modo, a sua aplicação aos casos concretos. Assim, os regulamentos complementares ou de execução vêm executar a previsão legal por expressa indicação da lei.

Ex: uma lei que prevê que os alunos economicamente mais desfavorecidos poderão beneficiar de uma bolsa de estudo a conceder pelos serviços sociais da universidade nos termos que venham a ser definidos através de regulamento da universidade. Esta é, portanto, uma norma que só vai poder ter aplicação efetiva aos casos concretos da vida depois da sua criação pelo

regulamento de execução, que vem fixar as condições em que os interessados podem beneficiar da bolsa (documentos, montante, entre outros).

- **Regulamentos autónomos**

Designam regulamentos emitidos pelos órgãos da administração descentralizada do Estado devido à existência de um poder regulamentar próprio e autónomo para o desempenho das suas funções. Encontra-se subjacente o conceito de legitimação democrática direta e de autonomia, seja ela local ou regional.

Ex: regulamentos das Regiões Autónomas (n.º 1 do artigo 227.º da CRP) e das autarquias locais (artigo 241.º da CRP).

Artigo 227.º - (Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;
- b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e aa) do n.º 1 do artigo 165.º;
- c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;
- d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- e) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;
- f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
- g) Exercer poder executivo próprio;
- h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
- i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei quadro da Assembleia da República;
- j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
- l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

- o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
- q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;
- r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
- x) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º

Artigo 241.º - (Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Ex: posturas municipais de trânsito.

- **Regulamentos independentes**

São independentes de lei (em princípio). São os regulamentos do Governo emitidos ao abrigo da alínea g do artigo 199º e do nº7 do artigo 112º quando o governo, na ausência de leis ou decretos-lei, opta por não intervir legislativamente, mas sim por via regulamentar, ou seja, por via de decretos regulamentares.

Porque é que os decretos regulamentares se excluem?

Trata-se de regulamentos especialmente qualificados, uma vez que são aprovados em Conselho de Ministros e promulgados pelo Presidente da República, ou seja, têm uma estrutura de aprovação muito próxima à das leis e, nessa medida, permite-se que possam intervir primariamente sobre uma lei sem existência de uma lei prévia.

Artigo 199.º - (Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 112.º - (Atos normativos)

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.
2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.
4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º
5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão;

Ex: os únicos regulamentos independentes, isto é, que não precisam de ter emanção legal para a sua aplicação, que no nosso sistema são admissíveis são os consagrados no nº6 do artigo 112º da Constituição.

Note-se que para o professor Freitas do Amaral, são iguais regulamentos autónomos e independentes.

- **Princípio da tendencial paridade entre leis e decretos-lei**

Decorre do nº2 do artigo 112º que as leis e os decretos-lei têm o mesmo valor, embora haja algumas exceções, como no caso das leis de valor reforçado e das leis da Assembleia da República.

Segundo este princípio, existe uma zona de concorrência normativa entre leis e decretos-lei. Por princípio, as leis e os decretos-lei possuem o mesmo valor, à exceção de casos específicos.

A exceção corresponde, portanto, ao princípio da proeminência das normas de enquadramento sobre normas complementares.

O princípio da proeminência das normas de enquadramento sobre normas complementares evidencia a separação existente entre atos legislativos que correspondem a leis de valor reforçado em razão da exigência especial e qualificada que a constituição faz para a sua aplicação aval, como as leis de base, ou uma lei a de ser aprovada por 2/3 dos deputados (maioria qualificada), como refere o nº6 do artigo 168º, e atos legislativos que correspondem a leis ordinárias, realçando-se que as leis ordinárias têm que respeitar as leis de valor reforçado.

- **Princípio da proeminência das normas de enquadramento sobre as normas complementares**

Separação entre atos legislativos que correspondem a leis de valor reforçado (leis de bases, por exemplo) e atos legislativos que correspondem a leis ordinárias.

- **Princípio da preferência da lei**

Segundo este princípio, a lei funciona como limite de atuação, isto é, prevalece sobre todos os atos do poder executivo e, como tal, não pode ser contrariada por nenhum ato inferior a ela, o que significa que, ao abrigo do nº5 do artigo 122º, não podemos ter um regulamento a interpretar, revogar ou suspender uma lei.

- **Princípio da precedência da lei**

De acordo com este princípio, a lei funciona como habilitação legal de outros atos, ou seja, só podemos ter um regulamento se a lei o previr. Deste modo, não podemos ter regulamentos sem prévia lei anterior, com exceção dos regulamentos independentes. A base que sustenta este princípio é o nº 7 do artigo 112º da Constituição.

O regulamento visa sempre regulamentar a lei, mas não podemos ter um regulamento sem ter uma lei, tal como não podemos ter um decreto regulamentar a restringir uma garantia ou um direito fundamental, posto que a constituição reserva essa normação para lei em sentido formal e, assim sendo, não podemos ter um regulamento independente, à luz dos artigos 164º e 165º, que referem a existência de uma reserva material de lei para determinadas matérias.

Artigo 112.º - (Atos normativos)

7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão;

- **Princípio da reserva de lei**

Este princípio é matéria dos artigos 164º e 165º do Código Civil e refere a existência da dimensão negativa, correspondente à proibição de que outra fonte regule aquela matéria e a existência da dimensão positiva, correspondente, por sua vez, ao dever de a lei fixar um regime de certa matéria, não podendo declinar a sua competência a favor de outra fonte. A lei tem que esgotar a regulação sobre a restrição aos direitos, liberdades e garantias.

- **Circuito de uma lei**

Apresentação de uma proposta ou de um projeto lei (“projeto” se partir de um grupo de deputados; “proposta” se partir do governo):

Artigo 167.º - Iniciativa da lei e do referendo

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas.
2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
4. Os projetos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.
5. Os projetos de lei, as propostas de lei do Governo e os projetos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.
6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.
7. As propostas de lei da iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas caducam com o termo da respetiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objeto de aprovação na generalidade.
8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projetos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.



Discussão e votação

Artigo 168.º - (Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.
4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas a) a f), h), n) e o) do artigo 164.º, bem como na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º
5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.
6. Carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:
 - a) A lei respeitante à entidade de regulação da comunicação social;
 - b) As normas que disciplinam o disposto no n.º 2 do artigo 118.º;
 - c) A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º;
 - d) As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, e as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º;
 - e) As disposições que regulam a matéria da alínea o) do artigo 164.º;
 - f) As disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que enunciem as matérias que integram o respectivo poder legislativo.

—————> Aprovação, discussão e veto

—————> Referenda ministerial

—————> Publicação

Pode suceder que das leis se retirem normas jurídicas conflituantes. Neste caso, importará recorrer aos critérios da:

- Superioridade: aplica-se a lei superior
- Posteridade: aplica-se a lei mais recente
- Especialidade: aplica-se a lei especial que prevalece sobre a lei geral.

Pode haver, no entanto, casos em que estes critérios não sejam o suficiente para resolver os conflitos.

31/10/2019

- **Fontes imediatas**

As fontes imediatas correspondem a formas de criação e revelação de direito que valem por si, ou seja, que produzem direito imediatamente.

Ex: leis e normas corporativas.

As normas corporativas não podem contrariar as disposições legais de carácter imperativo e podem criar um conjunto de soluções para além do que a lei prevê.

ARTIGO 1º - (Fontes imediatas)

1. São fontes imediatas do direito as leis e as normas corporativas.
2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes; são normas corporativas as regras ditadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais, no domínio das suas atribuições, bem como os respectivos estatutos e regulamentos internos.
3. As normas corporativas não podem contrariar as disposições legais de carácter imperativo.

- **Fontes mediatas**

As fontes mediatas são aquelas que só são reconhecidas como fontes de direito na medida em que a lei lhes confere esse valor. Sendo assim, não são fontes que valem por si, pois carecem que a lei lhes atribua valor para serem tomadas como tal.

Ex: assentos, usos e equidade.

ARTIGO 2º * - (Assentos)

Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral.

* (Revogado pelo Dec-Lei 329-A/95, de 12-12)

ARTIGO 3º - (Valor jurídico dos usos)

1. Os usos que não forem contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine.
2. As normas corporativas prevalecem sobre os usos.

ARTIGO 4º - (Valor da equidade)

Os tribunais só podem resolver segundo a equidade:

- a) Quando haja disposição legal que o permita;
- b) Quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível;
- c) Quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória.

- **Distinção entre fontes voluntárias e fontes não voluntárias**

- **Fontes voluntárias**

As fontes voluntárias expressam uma vontade especificamente dirigida a criação de uma norma jurídica.

Ex: a lei.

- **Fontes não voluntárias:**

As fontes não voluntárias não expressam uma vontade especificamente dirigida à criação de uma norma jurídica.

Ex: o costume.

- **QUESTÃO-PROBLEMA**

Ao abrigo do nº 3 do artigo 1º, será que as normas corporativas deixam de ser fontes mediatas, tendo em conta que não podem contrariar as disposições legais de caráter imperativo?

Não.

Uns argumentam que as normas corporativas seriam fontes mediatas de direito, ao contrário do que o Código Civil referia. No entanto, outros argumentam que a lei pode valer por si apesar de ter de respeitar sempre a Constituição e, por isso, seria uma fonte imediata, tal qual é classificada pelo Código Civil.

O Código Civil foi feito durante o Estado Novo, em 1966 e, assim sendo, ainda faz eco da lógica que caracterizava este regime. A lógica corporativa baseava-se na existência de uma câmara corporativa.

É de notar que a parte do Código Civil relativa às normas corporativas já caducou (porque já não existe um estado corporativo) e para alguns autores, até é inconstitucional por ser incompatível com a Constituição de 1976.

Para estes autores, a partir do momento em que as normas corporativas, para valerem, tinham de respeitar a lei, já não seriam fontes imediatas, mas sim fontes mediatas, porque teriam de ser compatíveis com a lei para valerem como fontes de direito. E, assim, alegam que o que o legislador refere no artigo 1º, tornar-se-ia “errado”, uma vez que as normas corporativas precisam de ser compatíveis com as leis imperativas e, portanto, não são imediatas, são, sim, mediatas porque por si não valem enquanto fonte de direito.

Será que o nº3 do artigo 1º afasta a possibilidade de considerar as normas corporativas uma fonte imediata? Será que o facto de as normas corporativas terem de ser compatíveis com as leis imperativas, torna estas normas corporativas uma fonte mediata?

Não.

Uma coisa é uma fonte só valer porque a lei lhe atribui esse valor, outra coisa é a lei valer por si mas não poder contrariar as disposições legais de carácter imperativo. As normas corporativas valem por si, apenas não podem ir contra as disposições hierarquicamente superiores, e não é isto que lhes retira este carácter de fonte imediata. As normas corporativas, muitas vezes, surgem com conteúdo original e imediato, que vem acrescentar, e não contrariar, as leis imperativas. Estas leis corporativas valem por si, são imediatas, e podem criar um conjunto de soluções que estão para além do que a lei prevê, podem até inclusivamente apresentar-se contra disposições legais que não sejam imperativas.

- **Usos**

Os usos são práticas sociais reiteradas. O uso é composto pelo *corpus* e só vale quando não for contrário à lei e quando a lei determinar que este é atendível. As normas corporativas prevalecem sobre os usos.

Visto que para que o uso valha, é necessário que a lei diga que tem valor, isto é, que tal uso é atendível, então o uso é uma fonte mediata, dado que é necessário que a lei refira que esse uso é atendível. Em caso de conflito, as normas corporativas prevalecem sobre os usos.

Realça-se o facto de os usos levantarem alguns problemas. Um uso é muitas vezes difícil de provar, daí os problemas que o uso levanta, para além do problema da igualdade perante a lei e os problemas do conhecimento, isto é, o facto de todos os cidadãos terem conhecimento de parte de um uso.

O ónus de alegação e prova é de quem invoca o uso.

O grande problema relativamente aos usos é a diferença relativamente ao costume.

Ex: o facto de o professor reservar 10 minutos no início de cada aula para esclarecer dúvidas e fazer questões, é considerado um uso ou não?

Ex: se tivéssemos de extrair um sentido do nº3 do artigo 560º, o que extrairíamos? A lei concede o seu auto afastamento se houver um uso particular do comércio que seja contrário, por exemplo, que leve a que os juros sejam calculados mensalmente, e, assim, o nº 2 do artigo 560º é afastado. A própria lei permite que o uso particular do comércio afaste as restrições que ela própria criou.

ARTIGO 560º - (Anatocismo)

1. Para que os juros vencidos produzam juros é necessária convenção posterior ao vencimento; pode haver também juros de juros, a partir da notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização.

2. Só podem ser capitalizados os juros correspondentes ao período mínimo de um ano.
3. Não são aplicáveis as restrições dos números anteriores, se forem contrárias a regras ou usos particulares do comércio.

Ex: no nº2 do artigo 763º, diz-se que é possível provar que existe um uso para modificar a forma de cumprimento de um contrato (por exemplo, nos Açores, se houver o hábito de entregar uma vaca a cada dia e não 10 vacas de uma vez no final do tempo existente para dar as vacas ao comprador).

ARTIGO 763º (Realização integral da prestação)

1. A prestação deve ser realizada integralmente e não por partes, excepto se outro for o regime convencionado ou imposto por lei ou pelos usos.
2. O credor tem, porém, a faculdade de exigir uma parte da prestação; a exigência dessa parte não priva o devedor da possibilidade de oferecer a prestação por inteiro.

Ex: artigo 885º, que refere que, pelos usos, o lugar e o tempo do pagamento pode ser diferente mediante este.

ARTIGO 885º - (Tempo e lugar do pagamento do preço)

1. O preço deve ser pago no momento e no lugar da entrega da coisa vendida.
2. Mas, se por estipulação das partes ou por força dos usos o preço não tiver de ser pago no momento da entrega, o pagamento será efectuado no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento.

- **Costumes**

O costume é composto pelo *corpus*, que é o elemento externo, pois designa uma prática social reiterada que não carece de expressa administração legal para valer como fonte de direito, e pelo *animus*, pois a esta prática social acresce a convicção/ obrigação de obrigatoriedade/ juricidade. A obrigatoriedade do costume remete para a consciência de obrigação de adotar determinada conduta.

A imposição pelos órgãos do poder político não é indispensável para que o costume valha como fonte de direito, posto que este pode valer mesmo que o tribunal não considere a sua existência, ao contrário do uso, pois o costume emana da consciência social dominante. O Estado não detém o monopólio da construção do direito, e este direito tem, portanto, que ser socialmente reconhecido. Neste sentido, os costumes podem prevalecer sobre a lei. Se a lei estabelecer que algo é proibido e um costume entrar em conflito com a mesma (*contra legem*), o tribunal tende a dar primazia à lei. Caso isto se for repetindo, o costume perde legitimidade.

Mesmo que a lei venha a proibir determinado costume, pode dar-se o caso de o costume continuar a prevalecer sobre a lei.

É de realçar que o Código Civil é absolutamente omissivo relativamente ao costume. No entanto, o uso vale como fonte de direito, ainda que um tribunal não considere o costume.

No entanto, no Código Civil existe uma referência ao direito consuetudinário - direito que surgiu a partir dos costumes de uma certa sociedade - no artigo 348º do Código Civil.

Já a Constituição refere o costume.

CRP - Artigo 8.º - (Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

Artigo 29.º - (Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.

- **Vantagens do costume**

A principal vantagem dos costumes, que designam uma forma espontânea de criação do direito, é o facto de implicarem uma melhor adaptação à evolução social. Se a comunidade considera uma regra justa e legítima, então o costume deve ser privilegiado.

- **Problemas que o costume levanta/ desvantagens do costume**

Quantas pessoas é que são necessárias, e quantas vezes também essa prática tem de se verificar, para que passe a existir uma prática social reiterada?

Como se mede a convicção de obrigatoriedade, isto é, a consciência da obrigação de adotar determinada conduta? Mesmo que a prática social reiterada esteja assegurada, como se estabelece a convicção de obrigatoriedade? Como se demarca a separação entre o poder e o ter?

Percebe-se claramente que o costume trás consigo incerteza e prova difícil.

A lei é para cumprir. Como podemos saber, acerca de determinada prática, se a pessoa se sente obrigada a realizar isso?

O problema da lei é a sua falta de plasticidade para acompanhar a evolução da sociedade.

- **Relações lei-costume/ Tipos de costume:**

- ***Secundum legem* (segundo a lei)**

Estamos perante um costume *secundum legem* quando há coincidência entre o costume e a lei, isto é, quando possuem o mesmo sentido. A coincidência pode ser inicial ou posterior ao aparecimento do costume. A lei ignora este costume (a lei não o afasta).

Muitas vezes existe determinado costume e a lei vem reconhecer a relevância desse determinado costume.

Estes costumes são considerados inofensivos, mas de alguma utilidade interpretativa, na medida em que as duas fontes se interpretam uma pela outra.

Ex: cedermos um lugar no transporte público a uma grávida, velhinha, pessoa com uma deficiência, que agora já está coberto pela lei.

- ***Praeter legem* (para além da lei)**

Estamos perante um costume *proaeter legem* quando a norma costumeira não contraria a lei, mas vai para além dela, ou seja, versa sobre matéria não regulada pela lei

Para muitos autores, o costume é uma forma de integração ou correção da lacuna da lei - situação que deve ser juridicamente reguladas mas relativamente às quais não encontramos uma regra. No entanto, pode-se considerar que não há lacuna, dado que existe o costume. A lei ignora este costume.

A lei ignora também os costumes *praeter legem*.

Ex: durante muito tempo não se sabia como regular a situação dos *drones*. A lei ignora este costume segundo o artigo 10º do Código Civil.

Artigo 10.º - (Integração das lacunas da lei)

1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.
2. Há analogia sempre que no caso omissivo procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.
3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

- ***Contra legem* (contra a lei)**

Estamos perante um costume *contra legem* quando o costume e a lei se encontram em contradição. Cria-se, assim, a convicção que é legítimo proceder-se de uma forma que contrária à lei, e isto torna-se um costume.

É importante distinguir o costume do desuso, isto é, da não aplicação da lei por parte dos tribunais, no entanto, porque essa lei vigora, pode ser suscetível de ser aplicada, isto é, a lei não cessa a sua vigência.

A extinção da lei só vai ocorrer quando se criar a convicção de que é lícita assim, criando-se, posteriormente, e se a convicção for lícita, um costume *contra legem*.

É de notar que podemos ter um costume a revogar uma lei ou uma lei a revogar um costume.

Os costumes *contra legem* levantam problemas jurídicos delicados, pela circunstância objetiva de que a lei não conseguiu influir na ordem social, o que se traduz por um verdadeiro costume que se opõe àquela regra. A lei não lhe admite, ao abrigo do artigo 7º do Código Civil a possibilidade de afastar a sua vigência.

Artigo 7.º - (Cessação da vigência da lei)

1. Quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei.
2. A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior.
3. A lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador.
4. A revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara.

Ex: crianças que têm por hábito de permanecer sentadas no colo dos pais no decurso das viagens de automóvel. Supostamente, as crianças têm que andar em cadeiras, mas, se a polícia não aplica a punição, a lei cai em desuso. No entanto, não se gera um costume *contra legem* porque não há a convicção que as crianças podem andar sem cadeiras.

A lei não reconhece qualquer valor jurídico ao costume *contra legem*, afastando-o.

- **A visão de alguns autores**

Segundo Oliveira Ascensão, o costume é a fonte privilegiada do Direito e está em ponte de igualdade com a Lei. Assim, o seu acolhimento não depende da lei.

Já para o professor Freitas do Amaral, que tem uma visão plural do ordenamento jurídico, atendendo a que o Direito nasce de vários organismos e da sociedade, considera que o costume pode prevalecer sobre a Lei. Assim, refere que o direito brota, não apenas do Estado, mas de outros organismos e também da sociedade, e, perante a importância internacional do costume, crê que este prevalece sobre a lei.

Por outro lado, Marcelo Rebelo de Sousa considera que o costume é uma forma autónoma de criação de direito, que se situa ao lado da Lei. Nessa medida, não carece nem de consagração legal, nem de efetiva coação ativa pelos órgãos do Estado.

- **Costume e lei**

O costume encontra-se no mesmo pé de igualdade que a lei, e ambos têm que respeitar a constituição. Assim, não há uma relação hierárquica normativa entre o costume e a lei, sendo que não é simultaneamente inferior a ela. Contudo, se a lei tem de respeitar a constituição, o costume também tem de o fazer.

Um costume, para valer, tem de ser avaliado à luz dos valores fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa.

Ex: imaginemos que começa a surgir um costume de se uma pessoa não fazer um pagamento em devido tempo, pode-se proceder ao espancamento. Ora, isto não pode acontecer porque atenta contra o princípio da integridade física. O costume não é inferior à lei, ambos estão em pé de igualdade, logo, o costume, tal como a lei, tem de respeitar a Constituição.

A área em que o costume está mais presente é o Direito da Família.

É óbvio que a lei implica maior certeza. O problema da lei é a falta de plasticidade para se adaptar à evolução social.